

12ª Edição - Ago/2025

DEFENDA A SUA EMPRESA



Orientações sobre como as empresas
da área Química devem agir diante
das exigências do CREA-SP



CRQ - 4ª REGIÃO
SÃO PAULO

LEI Nº 2.800 DE 18 DE JUNHO DE 1956

Elaborado pela Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP
juridico@crqsp.org.br

Direitos Autorais:

Este trabalho foi elaborado pela Gerência Jurídica do Conselho Regional de Química da IV Região, para uso exclusivo das empresas registradas nesta entidade.

Todos os seus direitos estão reservados nos termos da Lei nº 9.610, de 19.02.98, sendo proibida a sua reprodução.

Agosto/2025

"Não é porque certas coisas são difíceis que nós não ousamos. É justamente porque não ousamos que tais coisas são difíceis!"

Sêneca (filósofo romano, 4AC-65DC)

ÍNDICE

1.	BREVE COMENTÁRIO ACERCA DA ATUAÇÃO DO CREA-SP.....	04
1.1 -	CONSELHO APOIA EMPRESAS COAGIDAS PELO CREA-SP.....	04
1.2 -	PESQUISA DEMONSTRA FRAGILIDADE DA EXIGÊNCIA DO CREA-SP....	05
1.3 -	COMENTÁRIOS SOBRE A PESQUISA.....	06
1.4 -	DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.....	07
1.5 -	COMO PROCEDER.....	08
	VIA ADMINISTRATIVA.....	10
	VIA JUDICIAL.....	12
1.6 -	COMENTÁRIO FINAL.....	13
2.	LEGISLAÇÃO.....	14
2.1 -	LEI Nº 6.839/80.....	14
2.2 -	LEI Nº 2.800/56.....	15
2.3 -	DECRETO Nº 85.877/81.....	25
2.4 -	DECRETO-LEI Nº 5.452/43 - CLT - SEÇÃO DOS QUÍMICOS.....	29
3.	PARECERES JURÍDICOS.....	37
3.1 -	DR. MARCELO PIMENTEL (Nº 253/77).....	37
3.2 -	DR. JÚLIO CÉSAR DO PRADO LEITE (Nº 157/79).....	42
3.3 -	DR. HELY LOPES MEIRELLES.....	46
3.4 -	DR. TARSO GENRO.....	59
4.	MODELOS DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS.....	75
4.1 -	1ª INSTÂNCIA PARA O CREA-SP.....	75
4.2 -	INSTÂNCIA INTERMEDIÁRIA PARA CEEQ (CÂMARA ESPECIALIZADA EM ENG QUÍMICA)	77
4.3 -	2ª INSTÂNCIA PARA O CONFEA.....	80
5.	ASSISTÊNCIA DO CRQ-IV/SP/SP NAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O CREA- SP.....	83
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	93

¹ Jurisprudência integrante desta 12ª edição atualizada até dezembro/2024.

1. BREVE COMENTÁRIO ACERCA DA ATUAÇÃO DO CREA

1.1 – CONSELHO APOIA EMPRESAS COAGIDAS PELO CREA-SP

Este trabalho foi produzido pela Gerência Jurídica do Conselho Regional de Química IV/SP Região a fim de apoiar empresas registradas nesta entidade, que vêm sendo constantemente coagidas pelo CREA-SP, sem fundamentação jurídica, a nele se registrarem.

Desde a sua primeira edição, em 1999, o presente trabalho vem recebendo algumas modificações e acréscimos visando aprimorar a assessoria prestada por este CRQ-IV/SP, com o objetivo de atenuar e rebater a atuação ilegal provocada pelo CREA-SP contra as empresas registradas no CRQ-IV/SP. E, é justamente com este propósito inovador e dinâmico que revisamos e atualizamos periodicamente este trabalho com o acervo de jurisprudência, o que certamente contribuirá para vigorar a assessoria desenvolvida.

Além de disponibilizar essas informações, a intenção inicial do CRQ-IV/SP era representar diretamente as empresas coagidas pelo CREA-SP, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Ocorre, porém, que esta entidade carece de legitimidade jurídica para essa finalidade.

As orientações adiante expostas foram baseadas na legislação em vigor, fatos trazidos em atendimentos diversos e estudos realizados pela Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP. Contudo, mesmo representando uma fonte bastante segura para que as empresas possam se defender com excelentes chances de contestá-las, nossas sugestões **não devem ser vistas** como uma garantia líquida e certa de sucesso, pois cada caso pode suscitar discussões específicas.

Este e-book contém modelos orientativos para apresentação de defesas e recursos na fase administrativa do processo do processo instaurado pelo CREA/SP, bem como pareceres de juristas sobre o problema. Caso sejam necessárias medidas judiciais, o CRQ-IV/SP está

pronto a oferecer assessoria técnica, inclusive disponibilizando-se a participar do processo judicial como Assistente. Trata-se de uma figura jurídica que permitirá ao CRQ-IV/SP atuar diretamente na ação judicial, apresentando arrazoados, juntando documentos, pareceres técnicos, jurisprudência (diversas decisões judiciais contrárias às pretensões dos CREA's) e até compartilhando despesas de perícia judicial e demais ônus processuais quando for o caso.

Importante salientar que a assessoria na esfera judicial, pelos motivos expostos, **não dispensará a empresa de contar com um advogado próprio**. Este sim, sempre que desejar, poderá buscar auxílio na Gerência Jurídica deste Conselho.

1.2 – PESQUISA DEMONSTRA FRAGILIDADE DA EXIGÊNCIA DO CREA-SP

Preocupado com a incidência de reclamações das empresas regularmente registradas neste CRQ-IV/SP que vêm sendo coagidas pelo CREA-SP ao longo de anos, a Gerência Jurídica realiza pesquisa anual sobre o problema e tem a apresentar o seguinte resultado:

DO PERÍODO DE 1999 a 2024:

- Não tivemos conhecimento do CREA-SP ter ingressado com medidas judiciais contra as empresas autuadas e multadas, que estavam registradas no CRQ-IV/SP.
- A exigência do CREA-SP fora feita somente na esfera administrativa.
- O número de reclamações atendidas neste longo período diminuiu.

DO PERÍODO A PARTIR DE 2025:

- O CREA-SP começou a autuar e multar um número elevado de empresas, por e-mail, sem realizar fiscalização “in loco”, apenas pelo simples enquadramento no CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do CNPJ ou averiguar se a empresa já mantém registro e

responsável técnico no CRQ-IV/SP.

- Começamos a ter relatos do CREA-SP levar a protesto as multas não pagas em nome das empresas;
- Não tivemos conhecimento, ainda, do CREA-SP ter ingressado com medidas judiciais contra as empresas autuadas e multadas.

1.3 – COMENTÁRIOS SOBRE A PESQUISA

A pesquisa nos permite concluir que o próprio CREA-SP não considera tão consistentes as alegações que têm apresentado para coagir as empresas com atividade básica na área química a registrarem-se naquele órgão.

Embora a partir de 2025, o CREA-SP lamentavelmente, tenha agressivamente mudado sua forma de atuação, entendemos que aquele Órgão não tem amparo legal para as autuações e multas que vem aplicando.

Se a atuação do CREA-SP fosse revestida de fundamentação jurídica sólida, ao longo de todos esses anos já teria aquela entidade tomado medidas judiciais contra as empresas que vem enquadrando como sendo de sua área de atuação.

Importante incluir neste trabalho que quando ingressou com medidas judiciais contra este CRQ-IV/SP sofreu sucessivas derrotas no Judiciário, conforme mostra a jurisprudência.

O fato é que, desamparado pela Lei, o CREA-SP vem se escorando apenas em Resoluções Normativas do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) para tentar dar algum respaldo legal da sua autuação contra as empresas indiscutivelmente pertencentes à área química.

1.4 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

O que define se a atividade básica de determinada empresa é ou não própria da química, para efeito de aplicação da lei, é o enquadramento das características técnicas de sua atividade na legislação que disciplina o exercício profissional predominante no seu processo industrial.

No presente caso, interessa-nos a legislação dos profissionais da química. É ela que define as atribuições privativas dos químicos, bem como a competência dos Conselhos Regionais de Química para fiscalizar e registrar tais profissionais e empresas. Essa legislação, basicamente, compreende os seguintes diplomas legais:

- Lei nº 2.800/56, especialmente em seus artigos 27 e 28;
- Decreto nº 85.877/81;
- Decreto-Lei 5.452 (CLT), artigos 325 a 351;
- Lei nº 6.839/80;
- Resoluções Normativas expedidas pelo CFQ.

Todas disponíveis no site do CRQ-IV/SP: <https://crqsp.org.br/legislacao/>

Portanto, parece-nos óbvio que as empresas que dependem, predominantemente, de profissionais da química para obterem seus produtos finais têm sua atividade básica classificada como própria da química. Isso significa que, nos termos da Lei 6.839/80, estão obrigadas a manterem registro apenas nos Conselhos Regionais de Química.

Mesmo as empresas que possuam em seus quadros profissionais de outras áreas para desenvolver atividades secundárias ou acessórias não estão obrigadas a registrar-se no respectivo conselho fiscalizador dessa outra atividade, ficando esta obrigação restrita apenas

ao profissional que executa aquela atividade. Por exemplo, se uma empresa química tem sob contrato (inclusive CLT) um Engenheiro Civil, apenas este profissional está obrigado, pessoalmente, a manter registro no CREA-SP.

Pelo fato de algumas empresas terem Engenheiros Químicos em seus quadros de colaboradores, o CREA-SP tem exigido, por sua conveniência, o registro naquela entidade, tanto da pessoa física (no caso, o Engenheiro) quanto da jurídica, pelo enquadramento no CNAE sem apurar “in loco” de fato a atividade dessas empresas.

Porém, a extensa jurisprudência e os pareceres disponíveis nesse e-book demonstram que essa exigência é totalmente infundada.

1.5 – COMO PROCEDER

As informações a seguir buscam esclarecer e dar uma orientação inicial às empresas quanto ao direito de manterem-se registradas apenas no CRQ-IV/SP e quanto aos meios que possuem para o exercício de defesa contra os atos abusivos e ilegais do CREA/SP.

É fundamental que as empresas tenham plena consciência desse direito e lutem até o fim para preservá-lo. E aqui vai um alerta: talvez por desconhecerem os fatos trazidos neste e-book, muitas empresas cedem às pressões do CREA/SP e acabam pagando multas e efetuando o registro, despesas as quais não estão obrigadas.

Embora, seja uma opção da empresa o pagamento para não se ver prejudicada por eventual negativação, mas o que queremos mostrar aqui é que possuem o direito de contestar estas multas.

Para preservar esses direitos, a empresa deve tomar as seguintes precauções básicas:

- 1) Por mais paradoxal que possa parecer, a empresa só terá chances de reverter uma autuação se não impedir o trabalho de fiscalização daquele órgão. O simples ato de obstrução já enseja na aplicação de multa, que dificilmente poderá ser anulada mesmo na Justiça;*
- 2) As atividades da empresa descritas pelo fiscal em seu relatório de vistoria podem facilitar a sua defesa, devendo a empresa zelar para que o relatório da fiscalização retrate a realidade das atividades desenvolvidas;*
- 3) Antes, durante ou depois da fiscalização, a empresa não estará, entretanto, obrigada a fazer qualquer pagamento, indicar responsável técnico, preencher formulários ou outros documentos que impliquem declaração de responsabilidade perante o CREA-SP. Em caso de dúvida, a Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP está à disposição para esclarecimentos antes de assinarem qualquer documento;*
- 4) Caso a empresa receba o auto de infração por e-mail, acompanhado do boleto para pagamento e ainda estiver dentro do prazo de defesa, sugerimos que siga as orientações contidas no próprio auto de infração, que é apresentar defesa dentro do prazo de 10 dias, inclusive contestando o item que afirma que o auto é originário de um serviço de fiscalização, o que não ocorreu na maioria dos casos atendidos por este CRQ-IV/SP neste ano de 2025;*
- 5) Se já tiver ocorrido o protesto dificilmente se conseguirá reverter em esfera administrativa, mas o ideal é tentar obter os documentos que deram origem ao título protestado para a empresa avaliar que medida deverá tomar perante o CREA-SP.*



Conheça agora os meios legais para defender sua empresa

VIA ADMINISTRATIVA

A fase administrativa compreende a apresentação de defesas e recursos diretamente ao CREA-SP.

A defesa administrativa consiste na impugnação formal, por escrito, do primeiro ato ou notificação em que o CREA-SP, expressamente, concede o prazo para que a empresa atuada se pronuncie, normalmente endereçada ao Presidente do CREA-SP.

Em alguns casos o CREA-SP se recusa a receber a defesa acima, sob a alegação de que está endereçada erroneamente, e quando a recebe, aparentemente sem analisar o teor dela, tem notificado para que a empresa atuada submeta recurso à CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA (CEEQ), desta forma, visando suprimir a questão foi elaborada uma defesa intermediária que deverá ser utilizada somente nestas situações.

O recurso administrativo é o instrumento que precisa ser apresentado quando a defesa for julgada improcedente. Trata-se de um pedido de reexame da decisão anterior quando esta, evidentemente, for desfavorável à empresa. Na apresentação do recurso, deverá ser requerido, também, a subida do processo para apreciação do órgão administrativo de instância superior, ou seja, o CONFEA.

O CREA-SP é obrigado a conceder, de forma expressa, os prazos tanto para a defesa quanto para o recurso, sob pena de nulidade de todo o processo administrativo.

Para melhor entendimento, veja os modelos orientativos de defesa e recurso

administrativo especificamente elaborados para o assunto e que poderão ser adotados na maioria dos casos.

Sempre que solicitado e dentro de seus limites legais, o CRQ-IV/SP tem oficiado à Presidência do CREA-SP para informar que a empresa está regularmente registrada nesta entidade por possuir atividade básica na área química. **Esse procedimento, porém, de forma alguma substitui as defesas e recursos administrativos.**

As defesas e os recursos na esfera administrativa independem da atuação de advogado, bastando que os documentos sejam assinados pelos representantes legais da empresa. Embora a participação de advogado nesta fase não seja obrigatória, é importante lembrar que toda fundamentação da defesa ou recurso administrativo deverá estar baseada na legislação, o que torna bastante recomendável a participação de um profissional do Direito na empreitada.

Para não correr o risco de ser condenada à revelia, reduzindo assim, numa segunda etapa, substancialmente suas chances de obter do Judiciário uma decisão que lhe favoreça, a empresa jamais deverá abrir mão de contestar administrativamente as autuações.

Apesar da pesquisa realizada pelo CRQ-IV/SP ter apurado que as defesas e recursos administrativos vêm sendo sistematicamente indeferidos pelo CREA-SP e CONFEA, a nossa orientação é para que esta via seja sempre utilizada a fim de que seja exercido o direito de defesa constitucional garantido ao interessado, apresentando quantas defesas e recursos forem necessários.

Vale salientar ainda que, enquanto estiver concentrando seus esforços na esfera administrativa, a empresa não precisará despender gastos com processo judicial.

VIA JUDICIAL

Esgotada a via administrativa, as empresas poderão, na esfera judicial, e somente representadas por advogado, tomar uma das seguintes providências para fazer valer o seu direito:

- 1) Simplesmente aguardar que o CREA-SP, eventualmente, tente executar judicialmente a multa imposta por meio de execução fiscal, quando poderá a empresa apresentar Embargos à Execução para obter sentença cancelando a multa;
- 2) Impetrar Mandado de Segurança no prazo de 120 dias, a partir de qualquer intimação ou ato do CREA-SP que vise exigir o registro como, por exemplo, notificação, imposição de multa ou outros.
- 3) Caso não caiba o Mandado de Segurança por ausência dos requisitos legais, poderá a empresa ajuizar Ação Ordinária Declaratória visando demonstrar a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência do registro no CREA-SP. Se houver multa, cumular com uma ação anulatória, sustentando que a atividade básica da empresa é própria da química. Se for o caso, acrescentar ao processo pedido de antecipação da tutela para impedir que o CREA-SP venha protestar e/ou executar eventual multa já lavrada;
- 4) Outras ações judiciais cabíveis no caso concreto (por exemplo, repetição de indébito; cautelar preparatória de depósito; danos morais no caso de protesto e etc.), sempre a critério de avaliação do advogado da empresa.

Entendemos ser a opção nº 1 a mais conveniente, pois, como vem demonstrando a pesquisa, o CREA-SP não tem arriscado submeter suas exigências ao crivo do Judiciário. Porém, esta decisão cabe exclusivamente à empresa dentro da sua conveniência e do risco que queira assumir.

Entre as opções apresentadas neste item, a nº 2 é a que tem trâmite mais rápido perante o Judiciário. Porém, há requisitos legais que deverão ser analisados, ficando a concessão da liminar a critério exclusivo do juiz.

Deixamos claro, que quaisquer dessas opções deverão ser avaliadas pelo advogado que representará a empresa.

1.6 – COMENTÁRIO FINAL

Apesar de entendermos que as informações aqui consignadas são suficientes para a defesa na esfera administrativa e servirem de base para medidas judiciais, esclarecemos que elas não têm a pretensão de esgotar o tema, ou garantia de sucesso, pois sempre haverá possibilidade de surgirem novos fatos e fundamentações jurídicas para cada caso concreto.

Para evitar surpresas, é fundamental que a empresa e seu advogado definam juntos e cuidadosamente a melhor estratégia a adotar para resistir e repelir as investidas do CREA-SP. A Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP estará sempre à disposição para prestar todo o apoio necessário na defesa administrativa e como Assistente na via judicial.

Ressalta-se que as orientações contidas neste trabalho possuem caráter meramente instrutivo, refletindo o entendimento deste Departamento Jurídico, devendo-se admitir que existam outros posicionamentos acerca da questão.

Por fim, o CRQ-IV/SP agradece mais uma vez a acolhida que tem recebido o presente trabalho, bem como as sugestões e críticas, que muito têm colaborado para o seu aperfeiçoamento.

**Conselho Regional de Química – IV Região
Gerência Jurídica**

2. LEGISLAÇÃO

2.1 – LEI Nº 6.839 DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 921 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macedo

Publicada no D.O.U. de 03.11.80

Nota: Entende-se por atividade básica de empresas e firmas em geral, aquela que é fundamental (básica) para desenvolver no produto final, as características, qualidade e propriedades necessárias para o correto desempenho, para o qual foi fabricado ou projetado.

2.2 – LEI Nº 2.800 DE 18 DE JUNHO DE 1956

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos de Química

Art. 1º - A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º - A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art. 4º - O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta Lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República - e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

(Vide Decreto 86.593/81)

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes escolhidos em assembleia constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

(Vide R.N. 25 de 11.03.70 e R.N. 55 de 27/03/81)

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas-padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único - O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

(Vide R.N. 25 de 11.03.70)

Art. 5º - Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 4º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra c, do mesmo artigo.

§ 1º - Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

§ 2º - Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art. 6º - Os três suplentes indicados na letra b do art. 4º desta Lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas-padrões.

Art. 7º - O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo Único - O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Federal de Química:

(Vide R.N. 55 de 27.03.81)

- a) Organizar o seu regimento interno;
- b) Aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;
- c) Tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselho Regionais de Química e dirimi-las;
- d) Julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;
- e) Publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- f) Expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da

presente Lei;

g) Propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;

h) Deliberar sobre questões oriundas de exercícios de atividades afins às do químico;

i) Deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química que, á data desta lei, vinham exercendo;

j) Deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades de técnicos do laboratório:

l) Convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes a profissão.

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 9º - O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - As resoluções a que se refere a alínea f do art. 8, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química.

Art. 10 - Ao presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias contados do seu ato: se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver por dois terços de seus membros, a decisão suspensão, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 11 - O Presidente do Conselho Federal de Química é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 12 - O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-lo à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

(Vide R.N. 69 de 29.04.83)

Art. 13 - As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações acerca dos serviços de registro e das infrações

desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada.

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício profissional;

g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida na letra "b" do art. 4º.

Art. 14 - A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art. 15 - Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 16 - Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

(Vide R.N. 29 de 11.11.79)

Art. 17 - A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 18 - O exercício da função de Conselheiro Federal ou Regional de Química, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à nação, independente de requerimento do interessado até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 19 - O Conselheiro Federal ou Regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

(Vide R.N. 55 de 27.03.81.)

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS E DAS ESPECIALIZAÇÕES DA QUÍMICA

Art. 20 - Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - São também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º - Aos bacharéis em química, diplomados pelas faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-Lei nº 1.190 de 04 de Abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

(Vide R.N. 36 de 25.04.74)

§ 2º - Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química fica assegurada a competência para:

(Vide R.N. 36 de 25.04.74)

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

(Vide R.N. 12 de 20.10.59)

§ 3º - O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização prestado em escola oficial.

Art. 21 - Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química.
(Vide 59 de 05.02.82)

Art. 22 - Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico assim o exigem.

Art. 23 - Independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura os engenheiros industriais modalidade química deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art. 24 - O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único - Fica o Conselho Federal de Química quando se tornar conveniente autorizado a proceder à revisão de suas resoluções de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

CAPÍTULO III

DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 25 - O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

(Valores segundo os dispositivos da Lei 8.383/91)

Art. 26 - Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função ou de registro de firma.
(Valores segundo os dispositivos da Lei 8.383/91)

Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os

quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão em multa de I (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

(Atualizada de acordo com os dispositivos da Lei 8.383/91)

Art. 28 - As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

(Valores segundo os dispositivos da Lei 8.383/91)

Art. 29 - O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 25, 26 e 28 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.

(Valores segundo os dispositivos da Lei 8.383/91)

Art. 30 - Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte:

- a) $\frac{1}{4}$ da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) $\frac{1}{4}$ da anuidade de renovação de registro;
- c) $\frac{1}{4}$ das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) $\frac{1}{4}$ da renda de certidões.

Art. 31 - A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída do seguinte:

- a) três quartos ($\frac{3}{4}$) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) três quartos ($\frac{3}{4}$) da anuidade de renovação de registro;
- c) três quartos ($\frac{3}{4}$) das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações
- e) subvenções dos Governos;
- f) três quartos ($\frac{3}{4}$) da renda de certidões.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Os processos de registros de licenciamento, que se encontrarem ainda sem despacho, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deverão ser renovados pelos interessados perante o Conselho Federal de Química, dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da data da constituição deste Conselho, ao qual caberá decidir a respeito.

Art. 33 - Aos químicos licenciados, que se registrarem em consequência do decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhe foram conferidas por aquele decreto.

Art. 34 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º- A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química.

§ 3º - Cabe ao Presidente de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 35 - Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - A assembleia que se realizar para a escolha dos nove primeiros Conselheiros efetivos e dos três primeiros Conselheiros suplentes do Conselho Federal de Química, previstos na conformidade da letra "b" do art. desta lei será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio e se constituirá de delegados eleitores dos sindicatos e associações de profissionais de química, com mais de um ano de existência legal no

país eleito em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º - Cada sindicato ou associação indicará um único delegado eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, seu sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional da química, possuidor de registro como químico diplomado ou possuidor de diploma de bacharel em química ou técnico químico.

§ 2º - Só poderá ser eleito na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro Federal de Química, o profissional de química que preencha as condições estabelecidas no art. 4º desta lei.

§ 3º - Os sindicatos ou associações de profissionais da química, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 4º - Os três Conselheiros referidos na letra "c" do art. 4º da presente lei serão credenciados pelas respectivas escolas junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 37 - O Conselho Federal de Química procederá em sua primeira sessão, ao sorteio dos Conselheiros Federais de que tratam as letras "b" e "c" do art. 4º desta lei deverão exercer o mandato por um, por dois ou por três anos.

Art. 38 - Em assembleia dos Conselheiros Federais efetivos eleitos na forma do art. 4º presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os três (3) nomes de profissionais da química que deverão figurar na lista tríplice a que se refere a letra "a" do art. 4º da presente lei, para escolha, pelo Presidente da República, do primeiro Presidente do Conselho Federal de Química.

Art. 39 - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo órgão competente, fornecerá cópias dos processos existentes naquele Ministério, relativos ao registro de químico, quando requisitados pelo Conselho Federal de Química.

Art. 40 - Durante o período de organização do Conselho Federal de Química, o Ministro do

Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, à requisição do Presidente deste instituto, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUCESLINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso

Clóvis Salgado

Publicada no D.O.U. de 25.06.56

2.3 – DECRETO Nº 85.877 DE 07 DE ABRIL DE 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

DECRETA:

Artigo 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende.

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º - São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no Art. 6º;

a) análise químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;

V - exercício, nas indústrias, nas atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis de Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida à legislação do ensino.

Art. 3º - As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Art. 4º - Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

- a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializadas, no âmbito de suas atribuições;
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;
- d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;
- e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina; praias e balneários;
- f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por

agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Art. 5º - As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 6º - As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimentos direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Artigo anterior, considera-se afim com a do químico atividade da mesma natureza, exercido por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 8º - Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília 07 de abril de 1981; 160º da Independência e 931 da República

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

2.4 – DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III CAPÍTULO I SEÇÃO XIII

Dos Químicos

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

- a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham de acordo com a lei e a partir de 14 de junho de 1934, revalidado os seus diplomas;
- c) aos que, ao tempo da publicação do decreto número 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

NOTA: Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.

Regula o exercício da profissão de químico.

Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

Dispõe sobre o registro de químicos licenciados.

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

- a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico na data da promulgação da constituição de 1934;
- b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida

em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

- c) na alínea "c" satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 324, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional" somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

- a) ser o requerente brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro;
- b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;
- c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;
- d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;
- e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;
- f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º - A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

- a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria do Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;
- b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo delegado regional do Trabalho,

quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

NOTA: Vide nota do artigo 325, letra c.

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º - Revogado pelo art. 15 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (D.O.U. 23-6-1956).

Art. 327 - Revogado pelo art. 26 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Art. 328 - Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificado que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único - Revogado pelos arts. 81 letra "e" e 13, letra "d", da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956.

Art. 329 - A cada inscrito e como documento comprobatório do registro, será fornecido pelo Conselho Regional de Química uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3x4 centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterà as declarações seguintes:

- a) nome por extenso;
- b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no respectivo Conselho Regional de Química;
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito;

Parágrafo único - Revogado pelos arts. 13 e 15 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Art. 330 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

NOTA: Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 25 de outubro de 1943, que suprimiu a parte final do artigo.

Art. 331 - Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332 - Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializadas em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 21, alíneas "d", "e" e "f" do decreto nº 20.377 de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 61, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;
b) que mantenham laboratório de controle químico;
c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337 - Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325.

Art. 338 - É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único - na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339 - O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340 - Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados ex-offício para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único - Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342 - Revogado pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (D.O.U. 23-6-1956).

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

- a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;
- b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos e dar as respectivas baixas;
- c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344 - Revogado pela Lei nº 2.800, de 18-6-1956.

- Matéria de competência dos Conselhos Regionais de Química, nos termos do disposto nos arts. 1º, 13 e 15 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (D.O.U., 23-6-1956).

Art. 345 - Verificando-se pelo Conselho Regional de Química, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, implicará na instauração, pelo respectivo Conselho Regional de Química, do processo que no caso couber.

- Redação consequente da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (D.O.U. 23-6-1956).

Art. 346 - Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

- a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;
- b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;
- c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no respectivo Conselho Regional de Química.

Parágrafo único - O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do respectivo Conselho Regional de Química, após processo regular ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

(Atualizado de acordo com os dispositivos da Lei 8.383/91)

Art. 348 - Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325, poderão, por ato do respectivo Conselho Regional de Química, sujeito à aprovação do Conselho Federal de Química, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do decreto nº 24.693, de 12 julho de 1934.

- Redação decorrente da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (D.O.U. 23-6-1956).

Art. 349 - O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

NOTA: V. art. 352 desta Consolidação.

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão Fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º - Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro, ao órgão Fiscalizador.

§ 2º - Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

NOTA: Vide portaria Nº 39, de 19 de setembro de 1945, que regulou o registro dos contratos de trabalho dos químicos, nas condições do artigo supra. (Vide Apêndice).

SEÇÃO XIV

Das Penalidades

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 1/10 (um décimo) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. *(Atualizado de acordo com os dispositivos da Lei 8.383/91)*

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

3. PARECERES JURÍDICOS

3.1 – DR. MARCELO PIMENTEL – PARECER Nº 253/77

O Conselho Federal de Química encaminha-nos expediente expondo suas divergências com o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, “com o qual, há longos anos, tem procurado esclarecer a situação dos Engenheiros Químicos formados após o advento da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956”.

2. Acentua a propósito:

“

decorridos 24 meses, recebemos o Ofício nº 889/76, de 04/10/76, cuja cópia anexamos, para melhor clareza, como também, do nosso ofício em resposta.

Verifica-se pelos termos desse ofício, que aquele órgão máximo, desprezando os compromissos assumidos pelo seu Presidente, resolveu submeter o assunto aos órgãos regionais, decidindo afinal, não aceitar os entendimentos, por não considerar razoável a proposição formulada, achando, ainda, absurdo qualquer passo neste sentido, alegando que a Lei nº 5.194, de 24/12/66, regulamenta a atividade de todos os profissionais ligados ao exercício da engenharia.

É difícil crer, Sr. Secretário, que partem de um órgão tão importante, tão descabidas alegações, pois, Engenharia Química, é, e sempre foi um ramo de química, desde a promulgação do Decreto nº 24693, de 12/07/34 regulamentado pelo Decreto nº 57, de 20/02/35 e posteriormente incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto número 5.452, de 01/05/43).

A constituição do Conselho Federal de Química pela Lei nº 2.800, de 18/06/56, prevê na sua composição 1/3 de Engenheiros Químicos, 1/3 de Químicos Industriais e mais os Bacharéis em Química e os Técnicos Químicos, bem como, outros profissionais previstos na lei.

Não se trata, pois, de reivindicar a filiação de uma categoria profissional e sim o cumprimento estrito da lei, pura e simplesmente.

.....”

3. Consultado sobre a questão, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia justifica sua posição da seguinte forma:

“

O Decreto nº 8.620, complementando o Decreto-lei nº 23.569, que criou os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, determinou os registros dos Engenheiros Químicos nos CREAs, estabelecendo que suas atribuições fossem fixadas pelo CONFEA;

A Lei nº 2.800, que criou os Conselhos de Química, é bem clara em seus artigos 22 e 23 quando ordena que os Engenheiros Químicos e Industriais de Modalidade Química devem registrar-se nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura;

Os currículos mínimos emanados do CFE, por seu turno, entenderam que a Engenharia Química é uma área da Engenharia;

O currículo mínimo estabelecido para o curso da Engenharia, no processo 8.877/74, e parecer 4.407/75, aprovado em 02 de dezembro de 1975, colocado em vigência a 27 de abril de 1976, pela Resolução nº 48 CFE, determina também a existência de 6 (seis) áreas para o curso de Engenharia: Civil, Eletricidade, Mecânica, Química, Metalurgia, Minas e tendo as seis áreas em comum, as chamadas matérias de formação básica e formação geral que devem abranger 33% do currículo pleno do curso, o qual deverá ter para cada área, ainda, matérias de formação geral e formação profissional específica.

À todas estas considerações cabem aludir, ainda, à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que veio regular inteiramente o exercício da profissão de engenheiro, em todos os seus aspectos, colocando, assim, insofismavelmente, sob a fiscalização dos Conselhos de Engenharia, todas as modalidades da engenharia, entre as quais a engenharia industrial e, é bom acentuar, a engenharia química.

Tratando-se, portanto, de lei posterior à de número 2.800/56, cabe na espécie, invocar o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual dispõe, no sentido de que ocorre revogação quando a lei posterior revoga a anterior ao regular inteiramente a matéria de que tratava esta.

.....”

4. A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e disciplina o exercício da profissão de químico, estabelece nos seus artigos 22 e 23:

“Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. (grifamos)

Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.”

5. O Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, dispunha sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, hoje regida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

6. É de se notar, ainda, que o artigo 4º, letra c, da mencionada Lei nº 2.800/56, determina:

“Art. 4º. O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o artigo 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

(a).....

(c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

.....”

(grifamos)

7. E o § 1º do artigo 5º do mesmo diploma legal assim determina:

“Art. 5º.....

§ 1º - Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

.....”

(grifamos)

8. Por sua vez, é o seguinte o art. 325, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola

ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

.....”

(grifamos)

9. O art. 326 do texto consolidado estabelece:

“Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 325, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social, para uso dos químicos, além do disposto no capítulo “Da Identificação Profissional”, somente será processada mediante a apresentação dos seguintes documentos que provem:

a).....

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

.....”

10. Os artigos 330 e 333, do mesmo diploma legal, assim preceituam:

“Art. 330 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

.....

Art. 333 – Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químico depois de satisfazerem as obrigações constantes no art. 330 desta Seção.”

11. O art. 334, alínea d, ainda da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe:

“Art. 334 – O exercício da profissão de químico compreende:

.....

c) a engenharia química.”

12. O exame dos dispositivos ora transcritos leva-nos, convictamente, à conclusão de que para todos os efeitos legais, o engenheiro químico que exercer a profissão de químico, tal como se acha definida em lei, como químico, deverá ser considerado e devidamente registrado. Consequência legal é a sua inscrição obrigatória no Conselho Regional de Química, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que, pela clareza meridiana com que se acham regidos em que pesem os argumentos defendidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispensam maiores esforços de interpretação.

Em, 13 de outubro de 1977

Marcelo Pimentel
Consultor Jurídico Ministério do Trabalho

3.2 – DR. JÚLIO CÉSAR DO PRADO LEITE – PARECER Nº 157/79

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA encaminha-nos o Ofício nº 614/78 através do qual solicita o reexame do que se contém no Parecer nº 253/77, desta Consultoria Jurídica.

2. Naquele expediente, diz a entidade postulante, dentre outras considerações, que:

“

13. Entretanto, a interpretação emitida pelo Ilustre Consultor Jurídico desse Ministério no parecer 253/77, não se afigura a este Conselho, com nitidez capaz de encerrar o debate sobre o problema que há muito vem ocupando ambos os Conselhos como poder-se-á verificar pelo item 12 do mesmo, o qual está vazado nos seguintes termos:

“O exame dos dispositivos ora transcritos, leva-nos, convictamente, à conclusão de que para todos os efeitos legais, o engenheiro químico que exercer a profissão de químico, tal como se acha definido em lei como químico, deverá ser considerado e devidamente registrado. Consequência legal é a sua inscrição obrigatória no Conselho Regional de Química, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800, de 18.08.1956, que, pela clareza meridiana com que se acham regidos em que pesem os argumentos defendidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispensam maiores esforços de interpretação”.

14. Ora, nada se disse em relação à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências, que sendo específica para os engenheiros e profissionais diplomados pelas Escolas ou Faculdades de Engenharia, obriga-os ao registro nos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

15. Também, não foram abordados outros argumentos de relevância para o deslinde da questão, como o dos currículos mínimos emanados do Conselho Federal de Educação, que colocam a engenharia química como área da engenharia, bem como o fato da Lei nº 5.194/66, ter regulado inteiramente o exercício da profissão de engenheiro, em todos os seus aspectos, colocando, assim, insofismavelmente, sob a fiscalização dos CREAS, todas as modalidades da engenharia, entre as quais a engenharia industrial, e, mais especialmente a engenharia química.

16. Como a Lei nº 5.194/66 é posterior à de número 2.800/56, cabe ressaltar na espécie, que o

art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe no sentido de que ocorre revogação quando a lei posterior regula inteiramente matéria tratada na anterior.

17. Isto posto, este Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vem, mais uma vez à presença de Vossa Excelência para ratificar os dizeres de seu ofício 1.091, de 03.12.1976, solicitando uma maior explicitação do final do parecer do Ilustrado Consultor Jurídico desse MTb, de molde a obter-se uma definição precisa de situação, já que a falta desse esclarecimento tem levado o Conselho Federal de Química a uma proliferação de atos, que sem estarem embasados em fundamentos jurídicos necessários, afrontam os interesses e as prerrogativas dos engenheiros, dentre os quais se acha o engenheiro químico. O certo é que a própria legislação da Química é que prevê o duplo registro, para o exercício da química no CRQ e para exercício da engenharia química no CREA, isto porque se faculta ao engenheiro químico também o desempenho de atividades na área da química.

18. Em virtude de não ser propósito deste Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia polemizar o assunto, todavia, está tomando uma dimensão a ponto de merecer a interveniência desse Ministério, como se vê de recente publicação feita no Jornal do Brasil, pelo CFQ, que, prevalecendo-se das expressões empregadas no parecer inicialmente mencionado, e que não explicitaram suficientemente a matéria, está a usá-los como pretexto para sustentar falsamente a obrigatoriedade do registro do engenheiro químico nos CRQ's (documento anexo).

19. Assim, ao declarar que o Engenheiro químico que exerce a profissão de químico, tal como se acha definida em lei, deverá ser registrado no seu Conselho específico, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800 de 18.06.1956 e que a inscrição dos engenheiros químicos terá obrigatoriedade no CRQ, está distorcendo a verdade jurídica, que é bem outra, ou seja, o engenheiro químico é registrável no CRQ, seu Conselho específico, para exercer a engenharia, sendo-lhe facultado o registro no CRQ se pretender desenvolver atividade na área da Química.

.....”
(fls. 69 usque 76)

3. Alega o CONFEA, como se vê, que a interpretação emitida pelo meu Ilustre antecessor no Parecer nº 253/77, não revestia nitidez suficiente para demarcar os campos ocupacionais e a vinculação dos profissionais em causa ao seu respectivo Conselho.

4. Alega ainda que “nada se disse em relação à Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e

dá outras providências” e que “não foram abordados outros argumentos de relevância para o deslinde da questão, como o dos currículos mínimos emanados do Conselho Federal de Educação, que colocam a engenharia química como área de engenharia, bem como o fato da Lei nº 5.194/66 ter regulado inteiramente o exercício da profissão de engenheiro.”

5. Efetivamente, com fulcro nos artigos 22 e 23 da Lei nº 2.800, de 18.06.1956, e demais dispositivos legais que regem o assunto, esta Consultoria Jurídica entendeu que engenheiro químico que exerce a profissão de químico, tal como se acha definida em lei, deverá ser registrado no seu Conselho específico.

6. O posterior advento da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em nada modificou o que estabelecem os artigos 22 e 23 da Lei nº 2.800/56, razão pela qual “nada se disse” em relação àquele diploma legal, conforme afirma a entidade postulante.

7. Com efeito, examine-se, mais uma vez, atentamente, o que preceitua o artigo 22 da citada Lei nº 2.800/56:

“

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.” (grifamos)

8. E o artigo 23 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.” (grifamos)

9. E o próprio CONFEA reconhece que os retros transcritos dispositivos não deixam margens a interpretação diversa, ao afirmar que “consoante se verifica, a própria legislação aplicável aos profissionais de química é que prevê o duplo registro, quando o engenheiro químico assim o desejar” (fls. 71).

10. E, naturalmente, o engenheiro químico somente desejará sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura se não exercer a profissão de químico, segundo a lei.

11. Por outro lado, a própria Consolidação das Leis do Trabalho impõe determinadas exigências para o exercício da profissão de químico, dentre os quais se incluem os engenheiros químicos, conforme examinado exaustivamente no Parecer C. J. número 253/77.

12. Invocar-se os currículos mínimos consignados pelo Conselho Federal de Educação para mostrar que a engenharia química está na área de engenharia é irrelevante, porquanto o que se trata aqui é da radicação dos aluados profissionais ao conselho profissional próprio e da aplicação correta do que determina a lei, a tal respeito.

13. Destarte, não vemos como alterar o entendimento exarado no Parecer nº 253/77: engenheiro químico que exerce a profissão de química, de acordo com a lei, deverá ser registrado no Conselho Federal de Química, seu conselho específico.

Em 25 de julho de 1979.

Júlio César do Prado Leite
Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho

3.3 – PARECER DR. HELY LOPES MEIRELLES

REGISTRO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Os engenheiros químicos deverão registrar-se em CREA ou em CRQ, conforme provenham de estabelecimentos de ensino superior de Engenharia ou de Química.

O engenheiro químico, formado por faculdade ou escola de Engenharia, deve registrar-se também no CRQ competente, para exercer atividade específica de profissional da química.

O CONFEA e o CFQ só podem estabelecer atribuições e reconhecer modalidades profissionais, bem como exigir registro ou exercer fiscalização, dentro dos estritos setores reservados à Engenharia e à Química, respectivamente, pela legislação específica.

Cabe ao CFQ relacionar as indústrias que, por suas *atividades básicas*, se enquadrem numa das espécies exemplificadas na CLT (art. 335), não senão lícito ao CONFEA exigir o registro e a anotação a que se refere o art. 60 da Lei 5.194/66, por força do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80.

A CONSULTA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, anexarão cópia de normas legais e regulamentares, de pareceres jurídicos e administrativos, e de outros documentos de interesse para a solução da consulta, solicita-nos um estudo que permita dirimir as dúvidas existentes sobre o órgão competente para o registro e fiscalização dos engenheiros químicos, bem como das empresas que exerçam atividades relacionadas com a engenharia química, para o que nos formula os seguintes quesitos:

1º) Qual a finalidade dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, no nosso sistema jurídico?

2º) Em face da resposta ao quesito anterior e da legislação em vigor, em que órgão deverão ser registrados os engenheiros químicos?

3º) A Lei 5.194/66 revogou a exigência contida nos arts. 22 e 23 da Lei 2.800/56, quanto ao registro dos engenheiros químicos e engenheiros industriais, modalidade química, no

Conselho Regional de Química, para o exercício de atividade química?

4º) Até que ponto o CONFEA e o CFQ podem estabelecer atribuições e reconhecer modalidades profissionais?

5º) Como se resolve o conflito de competência entre o CONFEA e o CFQ, quanto ao enquadramento de empresas, segundo sua atividade básica, e a exigência do profissional responsável?

As respostas a esses quesitos exigem que examinemos a consulta e os documentos que nos foram apresentados; à luz da doutrina, da legislação e das jurisprudências pertinentes.

É o que faremos a seguir.

I - Os objetivos primeiros da Engenharia e da Química

1. A Engenharia e a Química, como setores da atividade humana dirigida à obtenção de segurança e conforto - sua real finalidade também - isoladas ou combinadas, entre si ou com outras atividades, são quase tão antigas quanto a própria humanidade.

Da primeira, que consideramos resultante do aprimoramento da técnica de construir, pode-se dizer, por isso mesmo, que nasceu quando o homem aprendeu a adaptar os abrigos naturais às suas necessidades. Depois, abateu a árvore e fez a choupana; lascou a pedra e construiu a casa; argamassou a areia e ergueu o palácio; forjou o ferro e levantou o arranha-céu. A *construção*, assim, evoluiu da simplicidade e homogeneidade da habitação primitiva para a sofisticação e variedade da edificação contemporânea, mas a *moradia*, a *casa*, constitui ainda, e constituirá sempre, o tema fundamental da Engenharia (cf. nosso Direito de Construir, 4ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1983, pp. 328-329).

2. Para encontrarmos o berço da Química, temos que recuar igualmente no tempo, até o momento em que o homem atentou para as transformações provocadas pelo fogo em um pedaço de madeira, uma posta de carne ou uma porção de argila, e começou a cogitar dos proveitos que delas poderia auferir. Foram esses os primeiros passos, que conduziram a humanidade a maiores aquisições no setor da Química, propiciaram, desde logo, dentre outras coisas, a metalurgia do cobre, donde a palavra *química*, do grego *chyma*, que significa "fundir" ou "moldar um metal" (John B. Russel, Química Geral, São Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1982, p. 3).

Todavia, consideradas como ciência, artes ou técnicas sistematizadas, ou como atividades ou profissões regulamentadas, a Engenharia e a Química não são tão vetustas assim, como veremos nos itens seguintes.

3. A construção, como *atividade técnica*, iniciou-se, já o dissemos, com os engenhos militares, as fortificações, donde proveio a designação de "Engenheiro" para os que se dedicavam às construções bélicas. Posteriormente, surgiu a construção de paz, a edificação das cidades - *civitas* - senão essa nova atividade denominada "construção civil" e os que a ela se aplicavam foram intitulados "Engenheiros Civis", para diferenciá-los dos "Engenheiros Militares", que cuidam das obras bélicas (cf. nosso *Direito de Construir*, cit., p. 330).

Foi na Idade Média, entretanto, que a Engenharia realmente se desenvolveu, pois, para edificar as catedrais, tão frágeis no aspecto, mas tão robustas na estrutura, os construtores não podiam fiar-se exclusivamente na fé.

Não, muito embora mirassem o Céu, esses engenheiros tinham os pés solidamente assentados na Terra, planejando e concretizando suas obras de acordo com conhecimentos, técnicas e instrumental até então ignorados.

Tanto isso é verdade que muitas das construções militares da época, inclusive castelos fortificados, não resistiram ao tempo, ao passo que as civis, erguidas com a mesma técnica empregada na construção das catedrais, ainda permanecem de pé (dentre outras o Palácio da Justiça, em Ruen, e a casa de Jacques-Coeur, em Burges), como assinala o "Doutor-engenheiro" Maurice Vieux, esclarecendo, a propósito daqueles geniais construtores, que:

"Sua ciência não jorrava em absoluto de uma súbita iluminação, mas foi lentamente elaborada durante anos, transmitida de homem a homem, em segredo, para evitar completamente que tal saber ficasse ao alcance dos homens de guerra".

"Esses conhecimentos, equivalentes aos que são hoje adquiridos pelos estudantes de engenharia, não foram em absoluto ministrado ex-catedra, mas transmitidos de mão a mão, da boca ao ouvido" (Os Segredos dos Construtores, trad. Janina Decol e Rolando Roque da Silva, Rio, 1977, pp. 82-83).

4. Pode-se dizer, por outro lado, que também os fundamentos da Química moderna encontram-se na Idade Média em que os *alquimistas*, tendo ressuscitado a antiga arte de lidar com reações químicas, com finalidades religiosas, místicas ou ocultas (*khemeia*), dedicaram-se

com inusitado denodo à busca dos meios que lhes permitissem transformar metais comuns em metais raros (ou, mais precisamente, chumbo em ouro) e decantar o precioso "elixir da longa vida". Ao que se saiba, jamais os encontraram, mas, em contrapartida, legaram-nos importantes descobertas (cloro, antimônio, ácidos acético e sulfúrico, dentre muitas outras), a par de instrumentos e processos químicos até hoje utilizados.

Tão relevante foi a contribuição dos alquimistas para o desenvolvimento da Química que Russel os incluiu na pequena parte histórica de sua renomada obra. E, depois de demonstrar que o termo *alquimia* derivou da palavra grega *khemeia*, de que os árabes se apropriaram para transformá-la em *alkymiya*, pelo acréscimo do prefixo *a/* ("o", em; árabe), Russel esclarece que foi Boyle quem, no Século XVII, suprimiu esse mesmo prefixo, de modo que "o campo ficou desde então conhecido como química" (John B. Russel, ob. cit., pp. 4-5).

5. Os dados expostos resumidamente nos itens anteriores mostram que, muito embora a segurança e o bem-estar do homem constituam suas finalidades últimas, a Engenharia e a Química são distintas e inconfundíveis, quanto aos seus objetivos mais próximos e aos meios de que se valem para atingi-los.

Com efeito, o objeto da Engenharia é a *construção*, no sentido genérico de realização que afeta o mundo físico, de modo a condicioná-lo à satisfação das necessidades humanas de habitação, lazer, locomoção e outras da mesma natureza. Seu interesse científico concentra-se, portanto, na *utilização da matéria*, pois, como já dizia um dos herdeiros dos construtores de catedrais, para o bom desempenho da Arquitetura (ou Engenharia), de nada adiantam os dez livros de Vitruvívio, "cheios de belas doutrinas", se o profissional desconhecer "o que respeita ao corte das pedras e aos traços geométricos que lhe dão a regra", cuja "ignorância provoca a perda dos edifícios e da honradez dos Arquitetos" (Mathurin Jousse, *Le Secret d'Architecture*, 1642, referido por Maurice Vieux, ob. cit., pp. 6-7). Bem por isso, diz a Lei 5.194, de 24.12.1996, no seu art. 1º, que:

"As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário".

No que concerne à Química, sua preocupação ainda é a mesma da alquimia, ou seja, *depuração e transformações da matéria, obtenção de substância que atendam às necessidades humanas*, pois o seu objeto é a própria matéria, ensinam os especialistas que:

"Sua finalidade essencial é estudar a composição da terra, da atmosfera, dos seres vivos e dos astros, conhecendo seus elementos e compostos através da análise, para depois recombiná-los através da síntese, procurando obter materiais artificiais superiores aos naturais" (Fernando Luiz Carraro e Jorge de Oliveira Meditsch, Dicionário de Química, Porto Alegre, 1977, verbete química).

Daí por que é conhecida como "ciência da matéria" (idem ibidem), conceito mais aceitável que o de Russel, que, perplexo diante da pluralidade de suas atuais ramificações - geoquímica, astroquímica, bioquímica etc. -, conclui que química é o que os químicos fazem" (John B. Russel, ob. cit., p. 2).

II - Engenheiro químico e engenheiro industrial modalidade química

À vista das conclusões exaradas no tópico anterior deste estudo parece sumamente arriscado emitir um conceito exclusivo e abrangente para *engenharia química*, ou, mais precisamente, para *engenheiro químico*, portanto o que se poderia considerar como ocupação específica desse profissional - a "construção" de substâncias, novas ou não, a partir de outras - é, de há muito, a tarefa a que se dedicam os químicos (em sentido amplo), tanto na fase de planejamento, quanto na de execução.

Consultando a literatura alienígena especializada, verificamos que o objeto precípua da engenharia química não é a atividade química propriamente dita, mas o planejamento, construção e operação de equipamentos e instalações a ela destinados. É o que se infere, p. ex., deste conceito, da lavra do Prof. Alfred H. White: "Chemical engineering, based on the triple foundation of mathematics, physics and chemistry, is concerned with the development of processes and the design and operation of plants in which materials undergo changes in properties" (cf. *Encyclopaedia of Chemical Technology*, v. 111, New York, 1949, verbete chemical engineering).

7. Na esteira desse conceito, o Prof. A. B. Newman, autor do pequeno estudo que ilustra o citado verbete da *Encyclopaedia of Chemical Technology*, adverte que as verdadeiras bases

científicas do engenheiro químico são a matemática e a física, pois o seu trabalho pouco ou nada tem a ver com as reações químicas. Ouçamo-lo: "But the major part of the chemical engineer's work has nothing to do with chemical reactions. The engineering science and technology of fluid flow, heat transfer, evaporation, distillation, extraction, crystallization, gas absorption, size conditioning, and other operations are all dependent upon physics and mathematics" (A. B. Newman, *idem*, *ibidem*; grifamos).

No mesmo sentido, o Prof. Cremer, no prefácio de sua monumental obra, em 12 volumes, *Chemical Engineering Practice*, reconhecendo ser grande o número de pessoas que ainda não perceberam que o relacionamento essencial da engenharia química é com a *física aplicada*, esclarece que: "... In actual practice the chemical engineer is principally concerned either with *physical operations entirely*, or with the *purely physical effects of chemical reactions*, such as in the transport of solids, fluid flow, mixing and agitation, the transfer of heat, and the means to deal with reactions and reaction products over a wide range of conditions of temperature and pressure. To obtain the product of a chemical reaction in a marketable form further operations may be involved, such as filtration, crystallization, distillation, evaporation, drying and grinding. *These, in fact, are also physical operations*, and the indicating, recording and regulating appliances used to control them *are usually based on physical rather than on chemical principles*. Thus, commercial success in translating a laboratory method of a preparation into a fullscale manufacturing process *depends as much upon the careful study of plant and plant design as upon consideration of precise chemical reactions to be employed*, in short, industrial efficiency and profits expected to accompany this can only be realized by sound chemical engineering" (Herber W. Cremer, *Chemical Engineering Practice*, Londres, 1956, I/VI; grifamos).

8. Como se vê desses concertos, o *chemical engineer* não planeja, nem controla as reações químicas, e muito menos o seu produto final, mas tão somente a aparelhagem, em sentido amplo (piano, indispensável a essas atividades em nível industrial).

Ora, entre nós, esses encargos, até o momento em que o Dec.-lei 8.620, de 10.1.46, autorizou o CONFEA a estabelecer as atribuições do *engenheiro químico*, sempre pertenceram ao *engenheiro industrial modalidade química*, espécie que o CONFEA destacou do gênero "engenheiro industrial", reconhecido pelo Decreto Federal, com força de lei, 23.569, de 11.12.33, no seu artigo 31 (cf. Resolução CONFEA 43, de 28.9.45, ora substituída pela Resolução 218, de 29.6.73).

Tanto isso é verdade que o mesmo CONFEA, ao exercer a faculdade que lhe conferiu o Dec.-lei 8.620/46, tratou igualmente o *engenheiro químico* e o *engenheiro industrial*

modalidade química, num só dispositivo regulamentar, outorgando-lhes competências idênticas (Resolução 218/73, art. 17).

9. Por derradeiro, o problema da exata caracterização do engenheiro químico apresenta, no Brasil, pelo menos uma dificuldade desconhecida nos demais países. É que o nosso "engenheiro químico" pode provir de dois cursos distintos de graduação superior, como o são, de um lado, as escolas de Química, e, de outro, as de Engenharia.

Analisando os currículos desses cursos, constantes do Parecer Normativo 280/62 e da Resolução 48/76, do Conselho Federal de Educação, é forçoso concluir que o engenheiro químico proveniente de escola de Química é um *químico*, com noções de engenharia relacionadas com sua especialidade, ao passo que o oriundo de escola de Engenharia é um engenheiro, ao qual foram ministrados conhecimentos que lhe permitam atuar na área da química industrial (como engenheiro, não como químico).

10. Essa a razão pela qual, ao relacionar as funções do engenheiro químico, o Ministério do Trabalho incluiu atribuições típicas do engenheiro, a par de outras que são características do químico como vimos nos itens anteriores (cf. Classificação Brasileira de Ocupações, Brasília, ed. SINE, 1977, v.2).

Basta isso para demonstrar a impropriedade da atual denominação "engenheiro químico", que gera dúvidas e conflitos até mesmo entre os órgãos encarregados do registro e fiscalização desse profissional, como veio à luz nesta consulta. Daí por que deveria ser substituída por duas outras, uma para indicar o formado por escola de Engenharia, outra para designar o que tenha cursado escola de Química. No último caso, com a exclusão do termo *engenheiro*, que a lei considera privativa do profissional que possua diploma de "faculdade ou escola superior de engenharia" (Lei 5.194/66, arts. 20, "a" e 31), assim como deveria considerar exclusive do formado em estabelecimento de ensino de Química o designativo químico.

III - Registro de fiscalização profissionais

11. Em face das questões suscitadas nos tópicos anteriores deste estudo e considerando que até 1966 a Lei não havia contemplado a espécie como um dos ramos da Engenharia, compreende-se perfeitamente por que, na nossa sistemática, a profissão de *engenheiro químico* sempre tenha pertencido ao setor da *química*. É o que se depreende dos arts. 325 a 351 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, que consolidaram disposições pertinentes do Dec. 24.693, de 12.7.34, e do Dec.-lei 57, de 20.2.35.

Assim, o art. 325 da CLT inclui entre os *profissionais da química* os portadores de diploma de "engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida" (letra "a"), que é um dos documentos essenciais para a obtenção da carteira profissional de químico, que o art. 326 tornou obrigatória (§ 1º). E o art. 334, por seu turno, arrola a *engenharia química* como uma das atividades compreendidas no exercício da "profissão de químico" (letra "d").

12. A época em que foi promulgado o Dec.-lei 5.425, aprovando a CLT - 1º.5.43 a profissão de engenheiro (bem como a de arquiteto e a de agrimensor; a de agrônomo figurava em legislação específica) era regulada pela Decreto, como força de lei, 23.569, de 11.12.33. Esse Decreto enumerou, taxativa e minuciosamente, todas as especializações do engenheiro, nos seus arts. 28 a 37, sem qualquer referência ao *engenheiro químico*, e, no art. 48, atribuiu competência ao CONFEA para rever a enumeração e propor ao Governo as modificações convenientes, desde que o exigisse o "progresso da técnica, da arte ou do País", ou, ainda, que houvesse modificação nos "cursos padrões". Quanto ao *engenheiro industrial modalidade química* foi o CONFEA que, reconhecendo que a especialidade vigorava desde 1937, conferiu-lhe as mesmas atribuições que o Dec. 23.569/33, no seu art. 31, reservara ao gênero, isto é, ao *engenheiro industrial* (Resolução CONFEA 43, de 28.9.45, ora revogada pela Resolução 218/73).

Posteriormente, o Dec.-lei 8.620, de 10.01.46 autorizou o mesmo CONFEA a "estabelecer as atribuições das profissões civis de *engenheiro químico e....*" (art. 16; grifamos), com isso derogando as disposições específicas da CLT, pois no seu art. 8º vinculava o exercício da profissão de engenheiro, de qualquer especialidade, à obtenção de carteira profissional expedida pelo CREA competente.

13. Passados dez anos, a Lei 2.800, de 18.6.56, restaurou os citados dispositivos da CLT, reintegrando, portanto, os engenheiros químicos e industriais de modalidade química na *profissão de químico*, ao estabelecer que:

a) compete ao Conselho Federal de Química - CFQ e aos Conselhos Regionais de Química - CRQs a fiscalização do exercício da profissão de químico, *regulada pela CLT*,

b) o CFQ compor-se-á dos seguintes membros, dentre outros: três *engenheiros químicos* eleitos pelos CRQs (art. 4º, "b", c/c o art. 5º, § 1º) e um *engenheiro químico formado pela Escola Politécnica de São Paulo* (art. 4º, "c");

c) os bacharéis em química e os técnicos químicos passam a integrar o rol dos "profissionais relacionados" na CLT, *sem fazer ressalva alguma a essa relação* (art. 20);

d) todo profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado a registrar-se no CRQ a cuja jurisdição estiver sujeito (art. 25), de modo que os engenheiros químicos já

registrados no CREA, por força do Dec.-lei 8.620/46, devem registrar-se também no CRQ competente, "quando suas funções, como químico, assim o exigirem" (art. 22), o mesmo ocorrendo com o engenheiro industrial modalidade química (art.23).

14. Outros 10 anos decorridos, foi promulgada a atual lei reguladora do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo - Lei 5.194, de 24.12.66 - que revogou toda a legislação anterior sobre a *mesma matéria*, por força do disposto no art. 2º, § 1º, "in fine", da LICC.

Entretanto, como se demonstrará a seguir, nessa "mesma matéria" não se inclui a de que cuida a Lei 2.800/56 (cujo objeto é a *profissão de químico*), a não ser quanto aos aspectos que afetem os formados por faculdade ou escola superior de Engenharia.

15. Com efeito, depois de definir o campo abrangido pelas "realizações de interesse social e humano" privativas do engenheiro em geral (art. 1º) e de estabelecer, como requisito básico para o exercício da profissão, a exigência de diplomação por "faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País", ressalvados apenas os casos de revalidação e de estrangeiros contratados (art. 2º), a Lei 5.194/66 reserva a esses profissionais, com exclusividade, as denominações de *engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo* (art.3º), e enumera suas atribuições, muito embora esclarecendo que "poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua *natureza*, se inclua no âmbito de suas profissões" (art. 7º e parágrafo único; grifamos).

Daí resulta que, à parte o arquiteto e o engenheiro-agrônomo, sem interesse para este estudo, a profissão regulamentada pela Lei em exame é a de *engenheiro*, como tal entendido o *formado por faculdade ou escola superior de engenharia*, para exercer as atividades que lhe são atribuídas (art. 7º), num dos campos demarcados no seu art. 1º, que transcrevemos no item 5, acima.

16. Nada existe no elenco legal que relacione inequivocamente a Química com a Engenharia, muito embora, como é sabido, esta, em muitos casos, necessite do concurso daquela, assim como da Biologia e do Direito, sem que haja necessidade de engenheiros biólogos ou engenheiros advogados.

Nem se diga que essa relação decorreria de certos termos ou expressões utilizadas para enumerar as atribuições do engenheiro, no art. 7º da mesma Lei, a saber: *análises, experimentação, ensaio, produção técnica especializada, industrial ou agropecuária*. Isto

porque nem toda análise, experimentação ou ensaio é de *natureza química*, e, por outro lado, a produção técnica especializada, seja no setor industrial, seja no agropecuário, admite igualmente a participação do químico e do engenheiro, sem que, por isso, as duas profissões devam confundir-se num só profissional.

Assim, a profissão de *químico* é uma e a de *engenheiro* é outra, ainda que, por lei, o primeiro possa exercer em grau mínimo algumas atividades "aparentadas" com as do último, e vice-versa, em razão de suas especializações, como demonstramos nos tópicos anteriores. É esse o posicionamento que deve orientar a atuação dos órgãos fiscalizadores da profissão, tanto no que concerne aos profissionais, quanto às empresas que exerçam atividades no setor da Química ou no da Engenharia.

17. São essas as razões que nos levam a reiterar que a lei 5.194/66 não derogou a Lei 2.800/56, nem as disposições da CLT relativas aos "profissionais da química", salvo na parte em que aquela exige a participação de egressos de escola ou faculdade de Engenharia na composição de Conselhos de Química, e permite a regulamentação de suas atividades pelo CFQ.

Mesmo que assim não fosse, as disposições pretensamente derogadas pela Lei 5.194/66 teriam sido restauradas pela Lei 5.530, de 13.11.68, que incluiu os profissionais a que se refere entre os "relacionados na CLT, aprovada pelo Dec-lei 5.452, de 1.5.43, e no art. 20 da Lei 2.800, de 18.6.56", como estes considerados igualmente "profissionais de química"(art. 1º).

Daí resulta, inequivocamente, que:

a) os denominados (*indevidamente*, após o advento da Lei 5.194/66) "engenheiros químicos", formados por faculdade ou escola superior de Química, devem ser registrados no CRQ competente;

b) os impropriamente denominados "engenheiros químicos" e os engenheiros industrial modalidade química (denominação mais correta e adequada), egressos de faculdade ou escola superior de Engenharia, registrar-se-ão no CREA competente;

c) são válidas as exigências do arts. 22 e 23 da Lei 2.800/56, quanto ao registro, no CRQ competente, de engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química, para que possam exercer atividades como químico, ainda que registrados em CREA, pois a Lei 6.839, de 30.10.80, que obriga a apenas um registro, de acordo com a atividade básica, refere-se a

empresas e não a profissionais, muito embora determine também a anotação na mesma entidade fiscalizadora, do profissional legalmente habilitado, encarregado da empresa (art. 1º).

18. Por outro lado, o CONFEA e o CFQ não podem reconhecer modalidades profissionais, ampliar competências, exigir registro ou exercer fiscalização a não ser nos estritos limites dos setores reservados à Engenharia e à Química, respectivamente, pela legislação citada acima, em face do disposto nos arts. 153, § 23, 160, II e IV, 163 e 170 da CF.

Com efeito, em face desses dispositivos constitucionais, somente a lei pode criar restrições ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, do mesmo modo que somente a lei pode cercear a liberdade de iniciativa, intervindo na organização e exploração das atividades econômicas, em princípio da alçada das empresas privadas, com estímulo e apoio do Estado.

Consequentemente, cabe ao CFQ, nos termos da Lei 6.839/80, relacionar as indústrias que, por suas atividades básicas, se enquadrem numa das espécies exemplificadas no art.335 da CLT, e assim, exigir que se registrem no CRQ competente e que atuem sob a responsabilidade de um profissional da química, não podendo o CREA fazer as mesmas exigências, ou seja, que se registrem em CREA, nem que fiquem sob a responsabilidade de engenheiro, porque sua competência restringe-se às *empresas de engenharia* (Lei 5.194/66, art. 59).

Desde a vigência da Lei 6.839/80, portanto, já não vale o entendimento do Eg. TFR no sentido de que uma indústria química, que mantenha "Seção de Engenharia Química", estaria obrigada a registro no CREA, independentemente do fato de não prestar serviço de engenharia diretamente ao público (cf. acórdão proferido em 27.10.80, no AMS 88.960-BA, publicado no DJU de 20.11.80).

IV - Respostas aos quesitos

19. Examinada, assim, a consulta, à luz da doutrina, da legislação e da jurisprudência aplicáveis à espécie, passamos a responder conclusivamente aos quesitos que nos foram formulados, na seguinte conformidade:

Ao 1º quesito

No nosso sistema jurídico, os órgãos fiscalizadores têm uma dupla finalidade precípua:

verificação da existência das condições de capacidade que a lei impõe para o exercício de determinada profissão; atuação no sentido de que as atividades profissionais pertinentes ao setor sob sua jurisdição administrativa não se exerçam em desconformidade com a legislação pertinente ou por quem não possua a devida habilitação.

Ao 2º quesito

Em face da resposta ao quesito anterior e dos argumentos doutrinários e legais expostos no corpo deste estudo, os engenheiros químicos formados por faculdade ou escola superior de Engenharia devem ser registrados em CREA, ao passo que os oriundos de estabelecimento de ensino superior de Química sujeitam-se a registro em CRQ.

Ao 3º quesito

Não. A Lei 5.194/66, consoante demonstramos no corpo deste estudo, não revogou os arts. 22 da Lei 2.800/56, nem as disposições da CLT relativas aos "profissionais da química", de modo que, tanto os engenheiros químicos egressos de estabelecimentos de ensino superior de Engenharia, quanto os engenheiros industriais modalidade química, ainda que registrados em CREA, deverão registrar-se no CRQ competente, para exercerem legalmente atividades específicas dos mencionados "profissionais da química".

Ao 4º quesito

O CONFEA e o CFQ, em face do disposto nos arts. 153, § 23, 160, 11 e IV, 163 e 170 da CF, só podem estabelecer atribuições e reconhecer modalidades profissionais, bem como exigir registros ou exercer fiscalização, nos estritos limites dos setores reservados à Engenharia e à Química, pela legislação pertinente a cada uma dessas atividades, examinada no decorrer deste estudo.

Ao 5º quesito

Cabe ao CFQ, nos termos da Lei 6.839/80 e demais disposições legais pertinentes, relacionar as indústrias que, por suas atividades básicas, se enquadrem numa das espécies exemplificadas no art. 335 da CLT, e assim, exigir que se registrem no CRQ competente e que só possam exercer suas atividades sob a responsabilidade de um "profissional da química". Quando ao CONFEA, sua competência restringe-se às *empresas de engenharia*, que se enquadrem na conceituação constante do art. 59 da Lei 5.194/66, não lhe serão mais lícito

exigir o registro e a anotação a que se referem o art. 60, por força do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80. Nada impede, porém, que as empresas tenham duplo registro, desde que o requeiram espontaneamente.

É o nosso parecer, s. m. j.

São Paulo, 28 de janeiro de 1985.

Publicação:
Estudos e Pareceres de Direito Público
Editora Revista dos Tribunais, volume 10,
pgs. 223 a 234

3.4 – PARECER DR. TARSO GENRO

Solicitado pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região, a respeito da sua competência para fiscalizar a profissão de Engenheiro Químico, com a consequente fiscalização sobre as empresas de Química, bem como sobre a possibilidade de criação da Câmara de Engenharia Química, pelo CREA/RS, com o objetivo de fiscalizar estes profissionais e empresas.

A - Ciência, tecnologia e profissão:

1. A ciência contemporânea é constituída por um conjunto de especializações diferenciadas, no interior de cada um dos ramos do conhecimento científico¹. As mudanças substantivas operadas a partir da grande revolução científica, que se processou no começo da era moderna (revoluções do século XVI e XVII), provocaram transformações qualitativas no processo do conhecimento.

As perguntas e as respostas, colocadas naquela época, exigiram a superação da escolástica e do pensamento clássico - que hoje são parte do pensamento pré-científico - e passaram a vincular a cognição ao **trabalho empírico**². Primeiramente as corporações, que regulavam as atividades profissionais, passaram a ser corroídas pelo surgimento de novos ofícios e exigências de novas habilidades; depois o Estado passou a incidir diretamente para a regulação das profissões.

O trabalho, portanto, a partir de certo período do desenvolvimento da sociedade moderna, passa a ser alvo de um novo tipo de avaliação. Não mais meramente de corte moral e religioso, mas uma avaliação de caráter científico. O trabalho passa a ser objeto de **novos padrões de cognição** orientadores do desenvolvimento da era industrial, com reflexos diretos na ordem jurídica que o regula em função do interesse público.

Esta é a origem moderna das profissões. Seu estatuto científico e suas novas dimensões jurídicas emergem de uma nova relação entre ciência e sociedade. Relações que passam, não só a buscar novas metas econômicas, mas também a impulsionar um novo tipo de organização social. A definição e redefinição das profissões está contida nesta evolução revolucionária que funda a modernidade.

¹ BATTISTINI, Osvaldo; REY, Mabel Thwaistes. "Hacia la primacia de lo etico-politico? Reportaje a Giuseppe Prestipino". In: Doxa - Cuadernos de Ciencias Sociales. Ano IV nº 9/10 - Primavera - Verano 1993/1994, p. 51.

² BOTTOMORE, Tom; OUTHWAITE William. "Dicionário do pensamento social do Século XX". Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996, p. 666.

Os filósofos iluministas - os que desvendaram a nova época - instituíram uma concepção **descritiva** para a atividade científica, que, entre outras causas, também reflete uma nova divisão do trabalho. Ela avança à medida que se desenvolve a sociedade industrial e seu núcleo racional é a distribuição da investigação científica - cada vez mais importante para o cálculo econômico - entre “antecipação e interpretação da natureza”³. É um novo pensamento que se irradia para todos os ramos do conhecimento e consegue capacitar o homem para conduzir-se perante novos “fatos particulares”, que caracterizam a exigência de especialização na nova sociedade.

Neste contexto passam a ser afirmadas - no cotidiano - as novas profissões, exigidas pela nova ordem econômica e já referidas nas suas instâncias jurídicas, face à necessidade de ordená-las e defini-las visando o “bem comum”.

A influência do desenvolvimento tecnológico e da investigação científica na profissionalização das atividades é, via de consequência, impulsionada, tanto pelas **necessidades do processo produtivo**, como também o é por **exigências advindas da especialização do conhecimento**. É um impulso que obriga a que as tecnologias sejam especializadas - p.ex. uma **tecnologia utilizada na profissão de químico** ou **engenheiro químico**, de um lado, e uma **tecnologia utilizada na profissão de engenheiro civil**, de outro -, não apenas pela “natureza destas tecnologias, mas também pelo seu uso, sua inserção num dado processo”⁴.

À medida que as tecnologias estruturam-se com um rigor cada vez maior e o processo produtivo exige aptidões cada vez mais especializadas, as profissões vão se afirmando e se diferenciando. “São transformadas em quantidades diferentes de habilidade e treinamento a serem coordenadas a qualquer momento, no interior da estrutura comum de desempenhos padronizados”.⁵

A engenharia tem a idade da civilização, mas o seu primeiro estabelecimento dedicado ao ensino é “a *École Nationale des Ponts et Chaussées*, instalada em Paris, em 1747”⁶. A **química** (encarada como ciência) começou em 1597, a partir do livro “*Alchymia*”, de Andreas

³ ABBAGNANO, Nicola. “Dicionário de Filosofia”. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 139.

⁴ CORRÊA, Maira Baumgarten. “Tecnologia”. In: Trabalho e Tecnologia - Dicionário Crítico. Antonio David Cattani (org.). Petrópolis: Editora Vozes / Editora da Universidade (UFRGS), 1997, p. 255.

⁵ MARCUSE, Herbert. “Algumas implicações sociais da tecnologia moderna”. Publicado originalmente em “*Studies in Philosophy and Social Sciences*”, Nova York, v. IX, 1941, pp. 414-439. Tradução de Marcos Barbosa de Oliveira e Isabel Maria Loureiro.

⁶ Enciclopédia Barsa, vol. 6, 1981, p. 509.

Libavius, obra que é considerada “o primeiro tratado de química.”⁷ Mas a **engenharia**, tomada no seu sentido estrito e originário (aquela que construiu o Coliseu e o Partenon) não tem qualquer relação consciente com a alquimia, que originou a **química** moderna.

Como se vê, os fundamentos da profissão de Engenheiro e os fundamentos da profissão de Químico evoluem primeiramente sem uma relação consciente. Só bem mais tarde iniciam uma integração que, na verdade, é um processo de recíproca complementação, com o surgimento da Engenharia Química. Assim, a humanidade, de uma parte retifica incessantemente o seu modo de conhecer - fragmentando-o e aprofundando-o - e, de outra parte, a humanidade busca aplicar os novos complexos instrumentais que surgem, também para um “conhecimento em separado”⁸ da realidade até formar um novo todo. A Engenharia Química e a Engenharia Civil, por exemplo, contribuíram reciprocamente para as suas respectivas evoluções, mas **separaram-se** para buscar a apreensão de objetos do conhecimento manifestamente distintos, que se **relacionam** no processo do conhecimento e no processo da produção.

Este conhecimento “em separado” é, portanto, unificado conscientemente a partir de um determinado momento - como ocorreu entre as profissões do Engenheiro Químico e do Químico - **para poder responder a novas exigências do processo produtivo**. Esta nova unificação obriga, todavia, que um aspecto do conhecimento torne-se predominante: no caso da Engenharia Química, a Química é o momento predominante desta nova etapa do conhecimento e da produção, pois **impulsiona para outro ramo da ciência as funções do Engenheiro**: o **Engenheiro Químico** passa a ser “compreendido”, como diz a lei, como **Químico**.

No caso concreto da Engenharia e da Química, no auge de uma nova revolução tecnológica (num dado momento da evolução da ciência e do conhecimento) elas reconheceram-se - cada uma na sua área respectiva - num novo estágio, para depois - integradas metodologicamente - desprenderem, então, **uma nova profissão com um novo objeto**. Este novo objeto exige conhecimentos e especializações que os Engenheiros que fizeram o Partenon e o Coliseu sequer desconfiavam da sua existência: **os conhecimentos da profissão de Químico, mais aqueles específicos do art. 3º do Decreto 85.877 de 07/04/81**⁹.

Para que se tenha uma ideia da importância deste processo apontemos um exemplo

⁷ Enciclopédia Barsa, vol. 13, 1981, p. 124.

⁸ GRAMSCI, Antonio. “Concepção Dialética da História”. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2ª edição, 1978, p. 69.

⁹ Art. 3º do Decreto supra: “As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química”.

histórico: a China “inventou todas as tecnologias necessárias para ter a revolução industrial centenas de anos antes de ocorrer na Europa. No mínimo 800 anos antes da Europa a China havia inventado altos-fornos e foles a pistão para fazer aço; a pólvora e o canhão para conquistas militares; a bússola e o leme para explorar o mundo; o papel, o tipo móvel e a impressora para disseminar o conhecimento, etc.”¹⁰. Por não ter integrado estas conquistas tecnológicas num novo processo de organização do trabalho e da indústria, superando o artesanato (o que teria como consequência o surgimento de novas profissões) a China permaneceu estagnada.

Ciência, técnica, produção e sociedade, movimentam-se continuamente interferindo, não só na geração de profissões e atividades, mas também requerendo a interferência do Estado para a sua regulação.

B - Normas legais que regulam a matéria:

São as seguintes as normas legais que regulam a matéria, cuja interrelação é essencial para o exame da questão proposta pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região:

1. A Constituição Federal, cujo art. 22 afirma peremptoriamente que “*Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*”.

2. O artigo 325, da **Consolidação das Leis do Trabalho**, que está assim redigido:

*“É livre o exercício da **profissão de químico** em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente seção:*

*a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou **engenheiro químico**, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;”*

O artigo 334, também da CLT: “O exercício da profissão de químico compreende:

*d) **a engenharia química.**”*

A União Federal exerce, pela Constituição Federal, o monopólio da regulação das profissões, ou seja, ela - a União - deve produzir toda a carga normativa que vai **limitar** ou **ampliar**, o âmbito de interferência de uma profissão. O art. 334 da CLT fixa com clareza a abrangência da profissão de **Químico**.

¹⁰ THUROW, Lester C. “O futuro do capitalismo”. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1997, p. 30/31.

Estes dois dispositivos da CLT, articulados com a Constituição Federal, estabelecem normas imperativas, irrenunciáveis na sua aplicação por particulares, que se afirmam como **prescrições de ordem pública**. Derivam, estas normas, explicitamente do comando constitucional, que **dirige e vincula** o legislador e o intérprete. A lei federal que cumpre esta regulação, por seu turno (CLT), não só “libera” (art. 325, a) o engenheiro químico para exercer a profissão de químico, mas (art. 334) diz muito mais: **que a profissão de químico “compreende” a engenharia química**.

Reitera-se: a lei federal, por exigência da Constituição, diz que **a profissão de Químico compreende a Engenharia Química**. A norma é de caráter trabalhista e não uma norma de Direito Civil. Sua carga imperativa está assentada no próprio sentido que o Direito do Trabalho empresta à organização social, para retirar o ser humano do “livre jogo das forças sociais”: “O Direito Civil liberou o homem, o que o elevou à categoria de um ser individual, pertencente ao reino do espírito, do mundo das coisas e da arbitrariedade, que se produz quando se encaixa o homem na categoria das coisas. O Direito do Trabalho, ao constituir o homem como um ser existencial real, retirou-lhe do ‘livre jogo das forças sociais’, quando são tomados em conta elementos essenciais de seu existir, que pertencem ao seu ser de homem e que são entregados à casualidade, se tal jogo domina sem limitações”¹¹.

Segundo a lei, portanto, a profissão de Químico compreende a Engenharia Química, através de norma legal federal, que existe por ordem da Constituição.

3. A Lei 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regional de Química, assentou no seu art. 1º: *“A fiscalização do **exercício da profissão de químico** regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - **será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.**”*

Este dispositivo, que poderia ser classificado como de caráter programático-administrativo (que não só diz que “é preciso” fiscalizar, mas também diz “quem” o faz) - este dispositivo - determina de maneira absolutamente cristalina, que aqueles que exercem a profissão de Químico, que “compreende” a Engenharia Química (profissão que **só pode** ser exercida por engenheiros químicos), **são fiscalizados pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química**.

¹¹ SINZHEIMER, Hugo. “Crisis Economica y Derecho del Trabajo”. Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social, pag. 215.

O cerco normativo é absoluto: uma profissão (de Químico) que **compreende** a outra (de Engenheiro Químico) constitui um todo de responsabilidades profissionais que são fiscalizados - segundo a lei 2.800/56 - por **um mesmo Conselho**:

“Art. 4º - O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta Lei e obedecerá à seguinte composição:

(...)

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas-padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia”.

Art. 5º - Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 4º da presente Lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra c, do mesmo artigo.

§ 1º - Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos

§ 2º - Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.”

Os Engenheiros Químicos, compreendidos segundo norma de clareza absoluta, como incluídos na profissão de Químico, não somente são fiscalizados pelo Conselho da profissão, mas também obrigatoriamente integram este Conselho.

4. O Decreto 85.877 (07/04/81), que estabelece normas para a execução da Lei 2.800/56 (aquela que criou os Conselhos Regional e Federal de Química) é um Decreto de “atribuição profissionais”. Ele tem dupla dimensão: de uma parte, arrola as atividades privativas do Químico e, de outra, no seu artigo 3º, refere “as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, que são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química”. Salienta ainda, o artigo 4º, deste mesmo diploma legal, que aquelas tarefas referidas no seu art. 1º, que informam o exercício da profissão de Químico em qualquer das suas modalidades, também podem ser da alçada do Engenheiro Químico.

5. A outra lei que interessa examinar é a **Lei 5.194/66**, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. Ela, porém, **não** regula, **nada** refere, direta ou indiretamente, **nada** especifica e **sequer orienta**, a respeito da profissão de Engenheiro

Químico. É uma lei de caráter geral que, na verdade, vem substituir e atualizar uma outra lei de caráter geral, o Decreto-Lei 8620 de 10 de janeiro de 1946.

O Decreto-Lei 8620, de 10 de janeiro de 1946, **regulava estas profissões anteriormente, também sem fazer qualquer referência ao Engenheiro Químico, no que refere aos atos da sua fiscalização.** Este Decreto-Lei 8620, de 10 de janeiro de 1946, foi revogado pela Lei 5.194/66, que atualmente regula a profissão dos engenheiros e arquitetos.

É impossível considerar vigente um Decreto-Lei de 1946 que dizia expressamente regular o exercício das “profissões de Engenheiro, de Arquiteto, e Agrimensor”, se **sobreveio** a referida Lei 5.194/66.

Esta lei, posterior - que revoga disposições em contrário - regula **as mesmas profissões** (Engenheiros e Arquitetos), inclusive instituindo os Conselhos Federal e Regionais com suas atribuições específicas. Ela também **não atribui qualquer tipo de fiscalização dos CREAs sobre os Engenheiros Químicos.**

Percebe-se, portanto, continuidade e coerência no legislador, que tratou sempre em separado e de forma específica, o Engenheiro Químico, em relação aos Engenheiros e Arquitetos em geral, “compreendendo-o” no âmbito de uma outra profissão.

Este tratamento foi feito sem retirar a especificidade do Engenheiro Químico, mas chamando-o para um universo técnico-científico através do qual a sua profissão se realiza, para reconhecê-lo, portanto, como integrante capacitado de uma profissão (a de Químico), cujos conhecimentos predominam na sua ação profissional: o Engenheiro Químico também é chamado a pela lei a compor o Conselho Federal de Química.

6. Poder-se-ia alegar que nos últimos 30 anos ocorreu uma evolução no conhecimento, na ciência e na produção, que obrigou a subtrair os Engenheiros Químicos da profissão de Químico. Isso só poderia ser obtido através de uma interpretação que negasse eficácia às normas da Lei 2.800/56, por superação da sua base histórico-científica; ou seja, um caso de invalidade por superação material. Ao contrário, a vigência e eficácia da Lei 2.800/56 casa cada vez mais com as exigências que a produção e o processo de trabalho demandam sobre os Engenheiros Químicos. A **Classificação Brasileira de Ocupações** - CBO - 1994, do Ministério do Trabalho, Secretaria de Políticas de Emprego e Salário (SPES), Brasília, 1994, 2ª edição, p. 40, refere: *“**ENGENHEIROS QUÍMICOS: os trabalhadores deste grupo de base dedicam-se à pesquisa e elaboração de processos, para levar a cabo, em escala comercial, as transformações químico-***

físicas de diversas substâncias. Suas funções consistem em: elaborar, executar e dirigir estudos e projetos de engenharia química, para determinar processos de transformação químico-física de substâncias; projetar a construção, montagem ou manutenção de instalações destinadas à fabricação de produtos químicos derivados do petróleo e materiais sintéticos. ENGENHEIRO QUÍMICO, EM GERAL. Elabora, executa e dirige projetos de engenharia química, efetuando estudos, experiências e cálculos, estabelecendo características, especificações, métodos de trabalho, recursos necessários e outros dados requeridos, para determinar processos de transformação química e física de substâncias em escala comercial e possibilitar e orientar a construção, montagem, manutenção e reparo de instalações de fabricação de produtos químicos: realiza pesquisas relativas à transformação química e física das substâncias, efetuando análises e ensaios de laboratório em matérias-primas e produtos semi-acabados e acabados, para desenvolver novos processos e projetar instalações de fabricação de produtos derivados de petróleo, metais, tintas e vernizes, produtos alimentícios, materiais sintéticos e outros; estuda as operações de transformação físico-químicas, analisando detalhadamente as diversas etapas dos processos de aquecimento, resfriamento, trituração, mistura, separação, destilação e filtração, observando as reações químicas, como hidrólise, oxidação, eletrólise, absorção e outras, para aplicá-las com o objetivo de aumentar o rendimento e a qualidade da produção, etc...”

É absolutamente impossível desviar da essência do debate a natureza especializada (da Química) que dá conteúdo às tarefas profissionais do Engenheiro Químico, como se lê das tarefas acima arroladas.

7. Na “Confederação Nacional das Profissões Liberais” está o 7º Grupo (anexo ao art. 577 da CLT), assim definido: “**Químicos** (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e **engenheiros químicos**)”. A **coerência da lei orienta a coerência da autoridade administrativa**, que tem por obrigação classificar a especificidade científica das profissões e categorias profissionais, como fica demonstrado pelas normas regulamentares acima referidas.

8. Duas **questões legais e interpretativas** ainda merecem exame no presente parecer. A primeira delas diz respeito à **legalidade** do Decreto nº 85.877, de 07/04/81, ou seja, a avaliação do argumento que ele teria extrapolado a sua função regulamentar e teria criado norma que só seria viável através da Lei; a outra, diz respeito à interpretação dos arts. 22 e 23 da Lei 2.800/56, que indiretamente autorizaria o registro dos Engenheiros Químicos no sistema CONFEA/CREAs.

Quanto à legalidade do Dec. 85.877/81. A doutrina geral dos decretos, tanto italiana,

como americana e francesa, distingue, com designações próprias, três tipos destes diplomas: os decretos **independentes**, os de **execução** e aqueles de **natureza delegada** pelo Legislativo.

No caso concreto estamos perante um “Decreto de execução”, cuja cautela deve ser especificamente a sua elaboração com respeito às normas legais, com o limite de não só de não violá-las, mas também de respeitar os direitos adquiridos¹². Qual é a violação cometida pelo Dec. 85.877/81? Qual o direito adquirido que ele agrediu? Nenhuma violação, nenhum direito adquirido agredido.

A alegação que este texto é inconstitucional, pois “regulamentaria” profissão através de instrumento normativo inadequado, um Decreto, é impossível de sustentar. O Decreto não só **não contraria a Lei** - o art. 334 da CLT já assenta as regras gerais da atividade profissional - mas cumpre a sua finalidade puramente regulamentar, sem qualquer choque com o disposto naquele artigo da CLT. É um decreto, portanto, que simplesmente **regula** as atribuições dos Químicos (e dos Engenheiros Químicos) **já enunciadas**, de maneira geral, no art. 334 e também indiretamente no 335 da CLT e, ainda, no art. 20, da Lei 2.800, de 18/06/56.

Ao dispor, o art. 20, §1º e § 2º, desta lei (2.800) que, além dos Químicos e dos Engenheiros Químicos, **são também profissionais da química** os bacharéis e os técnicos químicos, indicando, para estes, tarefas atinentes à profissão, o legislador instituiu um **segundo passo normativo**: o primeiro **já estava** na CLT.

O Decreto em discussão é, portanto, um **terceiro passo normativo** de caráter regulamentar, apoiado em leis que lhe precederam, que não extrapola em nada os seus enunciados gerais. O Executivo simplesmente **especificou** aquilo que a vida, o conteúdo efetivo da profissão, desdobrou na ação cotidiana e que se cristalizara genericamente em textos legais federais, obedientes ao dispositivo da Constituição, que outorgou à União a regulamentação das profissões.

Mas resta uma **pergunta**, por coerência: qual a relação que tem a eventual inconstitucionalidade deste Decreto com a consideração, ou não, dos Engenheiros Químicos como Químicos, ou, ainda, qual a relação que tem a eventual inconstitucionalidade deste Decreto, com a competência do sistema CFQ/CRQs para fiscalizar, ou não, as atividades dos Químicos ou Engenheiros Químicos? **Absolutamente nenhuma relação**.

O comando normativo, para tal fiscalização, deriva **diretamente dos seguintes**

¹² FERREIRA, Pinto. “Curso de Direito Constitucional”. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 382.

instrumentos normativos: a) do art. 334, d, da CLT, que assenta que o exercício da profissão de Químico compreende a Engenharia Química; e b) do art. 1º da Lei 2.800/56, que assenta que a fiscalização do exercício da profissão de Químico será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química. **Querer partir de um Decreto - constitucional ou não - para derrogar comandos legais claros - originários de lei - determinada por norma constitucional (que reza que leis federais regulem as profissões) é simplesmente extrapolar os limites do bom senso.**

Quanto à interpretação dos artigos 22 e 23 da Lei 2.800/56. O que tais artigos registram é simplesmente que aquele Engenheiro Químico que quer exercer as suas funções profissionais - o comum e o ordinário é que estas funções sejam as da profissão de Químico - devem registrar-se no Conselho Regional de Química.

Tais artigos devem ser lidos de forma contextualizada, ou seja, a partir do art. 334, d, da CLT, que diz - nunca é demais repetir - **que o exercício da profissão de Químico compreende a Engenharia Química.** Mas, para que se compreenda corretamente estes enunciados dos artigos 22 e 23 da Lei 2.800/56, deve ser lembrada a existência de um **diploma precedente:** o Decreto 8.620 de 10/01/46. Trata-se de lei revogada, que antecede a atual Lei 5.194/66, com vigência e validade, reguladora das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Veja-se a presente sequência normativa:

a) o Decreto-Lei 8.620 de 10/01/46, já revogado, pelo seu art. 16, **autorizava** o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a estabelecer **atribuições ao Engenheiro Químico**, logo, a orientar, regular e fiscalizar suas atividades;

b) a Lei 2.800/56, traz para **dentro dos Conselhos Federal e Regionais de Química** a fiscalização da atividade do Químico e do Engenheiro Químico, **inclusive integrando Engenheiros Químicos nos Conselhos.** Tal comando legal, é óbvio, implica **na revogação das atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura**, previstos no Decreto-Lei 8620/46, que, no seu artigo 16, chamava para si as atribuições de regular e fiscalizar as atividades dos Engenheiros Químicos.

(A Lei 2.800/56, portanto, quando menciona o registro dos Engenheiros Químicos no sistema CONFEA/CREAs, está levando em consideração aqueles profissionais, Engenheiros Químicos, originários de uma situação anterior — quando eram abrangidos pelo artigo 16 do Decreto-Lei 8.620/46, revogado pela Lei 5.194/66 que normatizou a mesma matéria — **para**

enquadrá-los, a partir dali, em outro sistema normativo, claramente exposto e delimitado nesta Lei 2.800/56.)

c) A Lei 5.194/66, regula **toda a matéria antes abrangida pelo Decreto-Lei 8.620/46** (refere-se às profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) e **não tem nenhuma palavra** sobre a profissão ou atividade dos Engenheiros Químicos.

A pergunta é frontal: qual a lei vigente, relativamente aos Engenheiros Químicos? A primeira, a segunda, ou a terceira? Parece elementar que é impossível raciocinar noutro sentido: **é a Lei 2.800/56.**

- Reflexos do processo histórico no Direito.

1. A situação em exame pode causar alguma controvérsia, mas ela integra uma dinâmica, social e jurídica, cujas características não permitem uma abordagem retórica. Na verdade, é um caso concreto de coerência e firmeza da legislação, ancorada em pressupostos de natureza científica e em condições sócio-econômicas dotadas de grande força normativa.

Por que é possível fazer essa afirmação?

Ora, o Estado avocou para si a regulamentação da profissão, através de norma federal; a profissão lida com questões fundamentais de interesse público, com reflexos nos direitos do consumidor, na saúde pública, etc.; a profissão “Engenheiro Químico” realiza-se, nas concretas relações de trabalho e prestação de serviços, **através da Química**, a qual - no caso - depende da “engenharia”; a lei, por seu turno, teve que ser sempre clara, direta, sistematicamente, gramaticalmente e historicamente deferida à centralidade da questão: um Engenheiro Químico como integrante da profissão de Químico.

2. O Estado Moderno, que detém a capacidade de instituir os fundamentos normativos da vida social, passou crescentemente - como já se demonstrou na introdução do presente parecer - a **regular** as profissões: “Com efeito - escreve Cretella Junior - o livre exercício das profissões não pode ir ao ponto de permitir que pessoas sem habilitação, exerçam determinados tipos de trabalho, nem ao ponto de ficar o Estado indiferente na fixação de processos seletivos para admissão em empregos ou profissões”¹³.

No caso brasileiro - como também já se afirmou - o Constituinte outorgou à União a

¹³ CRETELLA JÚNIOR, José. “Comentários à Constituição de 1988”. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 3º vol., 1991, p. 1.568.

reserva legal, para instituir as normas de ordem pública destinadas a regular as profissões. E o fez porque o exercício correto das profissões é de interesse público, tem efeitos sobre a ordem pública e sobre a preservação dos direitos subjetivos de cada indivíduo.

3. Os indivíduos ou grupos sociais inteiros podem ser lesados, ou pela aplicação de conhecimentos científicos de forma errônea ou por comprarem bens cuja fabricação não obedeça a padrões tecnológicos seguros. Podem, ainda, - se a regulamentação das profissões e a sua fiscalização não for respeitada - contratar serviços que deveriam ser prestados com conhecimento científico e não o são. Pelos perigos que encerra o mau uso ou o uso insuficiente do conhecimento científico como ocorre na área da Química, o Direito deve prevenir-se não só pela **clareza da norma**, mas também pela **forma de interpretá-la**, para que ela não desvie a sua finalidade.

4. Ficou sobejamente demonstrado que a profissão de Químico “contém” as funções da Engenharia Química e que estas - por lei - **só podem ser exercidas por Engenheiros Químicos**. Caso um profissional Engenheiro Químico não exerça funções típicas de sua profissão - exercendo funções, por exemplo, compatíveis com certas profissões não regulamentadas ou com regulamentações legais imprecisas - nestas condições excepcionais, apenas, o Conselho não teria o alcance de fiscalizá-lo. O **profissional Engenheiro Químico, porém, estaria assumindo, nesta hipótese, o risco do exercício ilegal de profissão, porque operaria ao arrepio do rol de tarefas profissionais para as quais foi educado e treinado.**

E - Questão da interpretação.

1. O interesse protegido pela ordem jurídica — “disposição estável ou durável para a satisfação de um bem material ou ideal que é, ou tende a ser reconhecido e/ou protegido pela ordem jurídica”¹⁴ — é o que determina a natureza das prescrições legais e também **orienta o seu método interpretativo**.

As prescrições de ordem pública são prescrições indisponíveis, quando se referem a determinadas situações jurídicas ou fácticas que o Estado precisa regular, para proteger o interesse público de maneira inegociável. A interpretação destas prescrições “em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. (...) Logo é caso de **exegese estrita**. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para

¹⁴ WEINBERGER, Ota. “Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit”. ANDRÉ-JEAN ARNAUD (Org.). Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, deuxième édition, 1993, p. 309.

analogia”¹⁵.

Esta **exegese estrita**, totalmente adequada a determinadas situações em que a regra, não só é clara como estatuto formal, mas também o é pelos elementos teleológicos que encerra - esta exegese - é pacífica quando se sustenta em todos os métodos: “O critério da interpretação de uma prescrição legal é, portanto, a vontade objetivada do legislador expressa nessa prescrição, tal como ela resulta do teor literal da determinação legal e do contexto de sentido, no qual ela está inserida. *‘Servem a esse objetivo de interpretação a interpretação a partir do teor literal da norma (interpretação gramatical), a partir do seu contexto (interpretação sistemática), a partir da sua finalidade (interpretação teleológica) e a partir dos materiais legais e da história da formação (interpretação histórica). Todos esses métodos de interpretação são lícitos para apreender a vontade objetiva do legislador. Eles não se excluem reciprocamente, mas complementam-se reciprocamente’*”¹⁶.

2. Os valores que as normas de ordem pública regulam são valores irrenunciáveis, sobre os quais o Estado lança a sua vigilância e capacidade ordenadora. Deste axioma vem, também, a afirmativa cristalina de que “o sentido da norma interpretada depende das direções de interpretação e dos valores com que a justifica”¹⁷, ou mesmo que uma dúvida interpretativa “só encontra solução ponderando, compreendendo e estimando os resultados práticos que a aplicação da norma produziria em determinadas situações reais”.¹⁸

3. Para que se examine com ponderação a finalidade das claríssimas normas que regulam a matéria, é de se questionar o seguinte: tendo em vista as funções previstas para o exercício da Engenharia Química, qual o Conselho que teria **rigor científico** para fiscalizar a profissão, que teria mais chances de fazê-lo, com a **qualidade necessária** para preservar o **interesse da sociedade** e o **interesse público**? Dado o “**objeto do conhecimento**”, que orienta a Engenharia Química, amplamente reconhecido pelas normas legais e administrativas, qual o Conselho **mais adequado** para fiscalizar a profissão?

Responder que seriam os CREAs seria o mesmo que dizer que a OAB deveria fiscalizar a profissão de Economista, porque este estuda Direito Financeiro ou enfrenta questões, no âmbito da sua profissão, vinculadas ao Direito Econômico.

¹⁵ MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. Rio de Janeiro: Forense, 16ª edição, 1997, p. 223.

¹⁶ MÜLLER, Friedrich. “Direito Linguagem Violência”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 10 (BVerfGE 11, p. 130; com relação à citação, cr. ainda BVerfGE 1, 312; 8, 307; 10, 244 e a jurisprudência reiterada dos tribunais.

¹⁷ WRÓBLEWSKI, Jerzy. “Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit”. ANDRÉ-JEAN ARNAUD (Org.). Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, deuxième édition, 1993, p. 317.

¹⁸ RECASÉNS SICHENS, Luis. “Nueva filosofía de la interpretación del derecho. México: Porrúa, 2ª ed. aum., 1973, p. 265.

Em conclusão:

Do ponto de vista de uma interpretação **gramatical**, basta a leitura dos artigos já referidos da CLT e da Lei 2.800/56; do ponto de vista de uma interpretação **sistemática**, basta verificar a situação da Lei no conjunto das regras jurídicas que caracterizam o complexo normativo originário da Constituição; do ponto de vista da interpretação **teleológica**, é claríssimo que a finalidade da norma é a regulamentação da profissão para proteção da sociedade; finalmente, do ponto de vista de uma interpretação **histórica**, basta vincular o surgimento das normas à emergência da profissão de Engenheiro Químico para concluir que não é gratuito que a lei vigente, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo (Lei 5.194/66), **silenciou** deliberadamente sobre a referida profissão de Engenheiro Químico.

4. A tese de que a vigência da Lei 5.194, de 24/12/66, teria revogado a situação originária da Lei 2.800/56, que nos seus artigos 4º e 5º prevê a obrigatoriedade de os Engenheiros Químicos integrarem o Conselho Federal de Química - e ordena a sua sujeição e registro nos CRQs - **esta tese da revogação é simplesmente absurda.**

A Lei 5.194 de 24/12/66 é uma lei que regula **em geral** a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, **sem fazer qualquer menção aos Engenheiros Químicos**. A Lei 2.800/56 é uma lei **especialmente** feita para criar os Conselhos Federal e os Regionais de Química. **A objeção, portanto, é vazia, pois é impossível que uma lei que regula profissões revogue uma lei que cria Conselhos!**

5. De outra parte, mesmo que se entendesse - o que é absurdo - que ambas as leis são especiais, é aplicável o art. 2 §2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim reza: *“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”*. “A par das já existentes”, diz o Código! É óbvio, só poderia ser assim, pois seria impossível que **uma lei revogasse a outra sem mencioná-la**, tratando de outra matéria, no caso tratando da regulamentação de profissões.

O disposto no art. 2º § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, por seu turno, é claro: *“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*. O magistério de Clovis Bevilacqua a respeito do assunto não deixa qualquer dúvida: *“Também, se as leis especiais regulam um instituto ou uma relação particular, é princípio de direito que a lei geral posterior lhe permite a continuação, quando não a revoga, explícita ou implicitamente,*

porque a regra divergente já existia e, **se devesse desaparecer, di-lo-ia, claramente, a lei nova**, ou disporia de modo a contrariá-la, regulando o mesmo assunto”¹⁹.

6. Os textos mais singelos corroboram o que emerge com clareza solar da legislação: “QUÍMICOS: Denominação dada às pessoas que se dedicam à fabricação de produtos químicos, à análise química, à **engenharia química** ou ao magistério, na cadeira de química. Trata-se de profissão regulamentada (CLT, arts. 325 a 350, e Lei Federal n. 2.800, de 18-6-1956)”^{F20F}. A melhor síntese da autoridade administrativa sobre a matéria está retratada no seguinte parecer: *“O exame dos dispositivos ora transcritos leva-nos, convictamente, à conclusão de que para todos os efeitos legais, o engenheiro químico que exercer a profissão de químico, tal como se acha definida em lei, como químico, deverá ser considerado e devidamente registrado. Consequência legal é a sua inscrição obrigatória no Conselho Regional de Química, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que, pela clareza meridiana com que se acham redigidos, em que pesem os argumentos defendidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispensam maiores esforços de interpretação.”* (Parecer 253/77, de 13/10/77, do Ministro Marcelo Pimentel, então Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, respondendo consulta do Conselho Federal de Química - DOU de 01/12/77).

F - Respostas específicas:

Passo a responder aos itens propostos pela Consulta:

1. A lei não deixa qualquer margem de dúvida sobre a competência para fiscalização da profissão do Engenheiro Químico. Ela está expressa através dos enunciados diretos dos art. **325, a, e 334, d**, da CLT e do disposto na Lei 2.800/56.

2. Em consequência do acima afirmado, o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são competentes para fiscalizar as empresas de Engenharia Química.

3. A criação da Câmara de Engenharia Química, criada pelo CREA/RS, se a sua destinação for a fiscalização das empresas de Engenharia Química e do trabalho profissional do Engenheiro Químico, ofende o disposto na Lei 2.800/56, logo, seu ato de criação pode ser objeto de desconstituição judicial.

¹⁹ BEVILAQUA, Clovis. “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado”, Livraria Francisco Alves, duodécima edição atualizada, vol. I.

²⁰ Enciclopédia Saraiva do Direito. 1997, vol. 63, p. 92.

É o parecer.

Em 22/04/99

Tarso Genro

OAB 5627

4. MODELOS DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS

4.1 - MODELO DE DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE O CREA (1ª INSTÂNCIA)

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: (auto de infração, intimação, multa, etc... de nº ____ datado de ____/____/____)

(nome da empresa), com sede à **(endereço)**, CNPJ/MF **(número)**, devidamente registrada no CRQ-IV/SP nº *(do registro)* vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA** relativa ao ato supra referido, nos seguintes termos:

1) O ato ora impugnado visa o registro desta empresa e indicação de responsável técnico perante o CREA-SP.

2) No entanto, a empresa-requerente **possui atividade básica própria da área química** *(descrever resumidamente as atividades desenvolvidas pela empresa)* e já encontra-se regularmente registrada perante o **Conselho Regional de Química da IV Região**, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa *(juntar ART ou outro documento que comprove o registro)*.

3) Tais atividades estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, arts. 27 e 28, Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o registro da empresa no CRQ-IV/SP.

4) Portanto, a empresa encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com a sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um

segundo registro por parte do CREA-SP., *ex vi* do disposto no Artigo 1º da Lei 6.839/80:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competente para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

(grifamos)

5) E, nesse sentido o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, conforme, evidentemente, é do conhecimento desse Conselho que é parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência.

6) Isto posto, requer seja acatada a presente defesa, a fim de tornar insubsistentes quaisquer atos administrativos lavrados até a presente data com o escopo de exigir o registro desta empresa perante o CREA-SP., sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para ser declarada a nulidade desses atos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, de..... de 20.....

(Assinatura do representante legal/procurador)

(Nome da empresa)

4.2 - MODELO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (INSTÂNCIA INTERMEDIÁRIA)

(somente se for o caso, ou seja, se o CREA solicitar que o Recurso seja submetido à Câmara Especializada em Engenharia Química)

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: (auto de infração, intimação, multa, etc... de nº ____ datado de ____/____/____)

(nome da empresa), com sede à (endereço), CNPJ/MF (número), devidamente registrada no CRQ-IV/SP nº *(do registro)*, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da r. decisão que julgou e indeferiu a sua defesa relativa ao ato supra referido, requerendo, com fulcro na notificação nº ____ de ____/____/____, a análise pela referida Câmara Especializada em Engenharia Química – CEEQ nos termos das razões em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, de..... de 20.....

(Assinatura do representante legal/procurador)

(Nome da empresa)

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: (NOME DA EMPRESA)

EGRÉGIA CÂMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA QUÍMICA DO CREA-SP (CEEQ)

DIGNOS CONSELHEIROS,

1) A r. decisão recorrida não levou em consideração as razões de ordem legal consignadas na defesa, às quais se reporta no presente Recurso e reitera-as, a fim de que prevaleça a ordem jurídica.

2) O ato ora impugnado visa o registro da Recorrente e indicação de responsável técnico perante o CREA-SP.

3) No entanto, a Recorrente **possui atividade básica própria da área química** (*descrever resumidamente as atividades desenvolvidas pela empresa*) e já encontra-se regularmente registrada perante o **Conselho Regional de Química da IV Região**, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa à defesa apresentada.

4) Tais atividades estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, arts. 27 e 28, Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o registro da Recorrente no CRQ-IV/SP.

5) Portanto, a Recorrente encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com a sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP., *ex vi* do disposto no Artigo 1º da Lei 6.839/80:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

(grifamos)

6) E, nesse sentido o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, conforme, evidentemente, é do conhecimento desse Conselho que é parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência.

7) Isto posto, requer seja acatada a presente defesa, a fim de tornar insubsistentes quaisquer atos administrativos lavrados até a presente data com o escopo de exigir o registro da Recorrente perante o CREA-SP., sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para ser declarada a nulidade desses atos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, de..... de 20.....

(Assinatura do representante legal/procurador)

(Nome da empresa)

4.3 - MODELO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE O CONFEA (2ª INSTÂNCIA)

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: (auto de infração, intimação, multa, etc... de nº ____ datado de ____/____/____)

(nome da empresa-recorrente), com sede à **(endereço)**, CNPJ/MF **(número)**, devidamente registrada no CRQ-IV/SP nº *(do registro)*, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da r. decisão que julgou e indeferiu a sua defesa relativa ao ato supra referido, requerendo, com fulcro no Artigo 27, alínea “e” da lei 5.194/66, sua subida ao E. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nos termos das razões em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, de..... de 20.....

(Assinatura do representante legal/procurador)

(Nome da empresa)

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: (NOME DA EMPRESA)

EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA –

CONFEA,

DIGNOS CONSELHEIROS,

1) A r. decisão recorrida não levou em consideração as razões de ordem legal consignadas na defesa, às quais se reporta no presente Recurso e reitera-as, a fim de que prevaleça a ordem jurídica.

2) O ato ora impugnado visa o registro da Recorrente e indicação de responsável técnico perante o CREA-SP.

3) No entanto, a Recorrente **possui atividade básica própria da área química** e já encontra-se regularmente registrada perante o **Conselho Regional de Química da IV Região**, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa à defesa apresentada.

4) Tais atividades estão enquadradas na Lei nº 2.800/56, arts. 27 e 28, Decreto nº 85.877/81 e Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), legalidade que ampara o registro da Recorrente no CRQ-IV/SP.

5) Portanto, a Recorrente encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com a sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP, *ex vi* do disposto no Artigo 1º da Lei 6.839/80:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”
(grifamos)

6) Cumpre salientar, ainda, que nesse sentido o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, conforme, evidentemente, é do conhecimento do CREA-SP, que figura como parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência.

7) Isto posto, requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de cassar a decisão recorrida tornando-se insubsistentes quaisquer atos administrativos e penalidades lavrados até a presente data com o escopo de exigir o registro da Recorrente perante o CREA-SP, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para declarar a nulidade desses atos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, de..... de 20.....

(Assinatura do representante legal/procurador)

(Nome da empresa)

5. ASSISTÊNCIA DO CRQ-IV/SP NAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O CREA-SP

Trata-se de fruto do trabalho desenvolvido pelo Depto. Jurídico do CRQ-IV/SP, em parceria com empresas que estão devidamente registradas neste Conselho, que desempenham atividades voltadas à área da química e que são multadas pelo CREA-SP, a fim de que façam um segundo registro e indique profissional da engenharia como responsável técnico.

As decisões divulgadas abaixo resultam de ações ingressadas pelas empresas, nas quais o CRQ-IV/SP figurou como Assistente Simples, tendo obtido decisão favorável em todas elas. Em sua grande maioria houve o julgamento do mérito, vedando o duplo registro, confirmando que a atividade básica das empresas é realmente da Química e devem manter registro no CRQ-IV/SP e não no CREA-SP.

Todas as decisões estão disponíveis na íntegra no site do CRQ-IV/SP, <https://crgsp.org.br/banco-de-jurisprudencia/>

1.) ACRILEX TINTAS ESPECIAIS | Proc. nº 00009191920044036114

Atividade: FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES (MASSAS DE MODELAR, GIZ DE CERA, COLAS, EMBALAGENS PLÁSTICAS E LÁPIS)

Decisão de 1ª Instância : [Sentença](#)

Data do julgamento: 20/08/2009

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 30/07/2015

- Decisão definitiva

2.) ALLPLANT IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA | Proc. nº 00003907820114036138

Atividade: FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES POR MISTURA / INSUMOS (FERTILIZANTES FOLIARES)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 14/09/2012

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 09/05/2014

- *Decisão definitiva*

3.) ARKEMA QUÍMICA LTDA | Proc. nº 0009209-60.2007.4.03.6100

Atividade: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PERÓXIDOS ORGÂNICOS E CLORETO DE COLINA

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 08/06/2011

- *Decisão definitiva*

4.) ARTEFATOS TÊXTEIS GIACCHERINI LTDA | Proc. nº 0023756-61.2014.4.03.6100

Atividade: FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS (FITAS DE TECIDO) - REALIZA TINGIMENTO DE FIOS E TECE FITAS - ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA ÁREA DA ENGENHARIA - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA E ENGENHEIRO COMO RT - VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO

Sentença de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 25/10/2018

Decisão de 2ª Instância: [Decisão](#)

Data do julgamento: 26/10/2020

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 01/09/2021

- *Decisão definitiva*

5.) BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA | Proc. nº 0005590 33.2013.8.26.0347

Atividade: FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES

Decisão de 1ª Instância: [Decisão](#)

Data do julgamento: 04/04/2017

- *Decisão definitiva*

6.) BRASKEM S/A | Proc. nº 5004077-96.2020.4.03.6126

Atividade: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS

Decisão de 1ª Instância: [Decisão](#)

Data do julgamento: 25/03/2022

- *Decisão definitiva*

7.) CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA | Proc. nº 00243985919994036100

Atividade: FABRICAÇÃO ADITIVOS ÓLEOS E GRAXAS LUBRIFICANTES

Decisão: [Sentença](#)

Data do julgamento: 07/11/2008

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 13/06/2019

- *Decisão definitiva*

8.) CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS | Proc. nº 00137574120014036100

Atividade: FABRICAÇÃO DE CORANTES E PIGMENTOS À BASE DE CÁDMIO E COMPLEXOS INORGÂNICOS

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 24/07/2009

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 28/05/2010

- *Decisão definitiva*

9.) DIPROL QUÍMICA LTDA | Proc. nº 000641817200440365103/SP

Atividade: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVO E HOSPITALAR (SABÕES, DETERGENTES, DESINFETANTES, CERA LÍQUIDA, DESENGRAXANTE AUTOMOTIVO, SANITIZANTE E AMACIANTE)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 05/08/2010

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 10/06/2011

- *Decisão definitiva*

10.) EDEN PLÁSTICOS IND E COM LTDA

Atividade: FABRICAÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES DE MATERIAL PLÁSTICO – ARTEFATOS PLÁSTICOS E TUBOS DE POLIETILENO

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#) | Proc. nº 07073379719974036106

Data do julgamento: 11/05/2009

Decisão de 2ª Instância: Acórdão | Proc. nº 2009.03.99.034432-1/SP

Data do julgamento: 13/02/2019

- *Decisão definitiva*

11.) FASIL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA | Proc. nº 0027142-66.2014.4.03.0000

Atividade: FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES

Decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região para admitir que o CRQ-IV atue como assistente simples da empresa em ação movida contra o CREA/SP, uma vez que possui registro no CRQ-IV e profissional da química como responsável técnico por suas atividades, possuindo, portanto, interesse jurídico em integrar a lide.

Decisão de 1ª Instância: [Decisão](#)

Data do julgamento: 17/02/2016

- *Decisão definitiva*

12.) FOSBRASIL S/A | Proc. nº 00251378520064036100

Atividade: PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS (BENEFICIAMENTO DE ÁCIDO FOSFÓRICO GRAU TÉCNICO, ALIMENTÍCIO, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA E ÁCIDO)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 25/09/2009

- *Decisão definitiva*

13.) IND DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA | Proc. nº 00226488520004036100

Atividade: FABRICAÇÃO DE PAPEL P/ IMPRESSÃO, ESCRITA E DESENHO

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 29/09/2009

- *Decisão definitiva*

14.) IRMÃOS QUESSADA IND. E COM. LTDA. | Proc. nº 5000081-18.2018.4.03.6108

Atividade: FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS (PERFIS ESTRUTURAIS)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 06/05/2024

15.) JF IND DE COSMÉTICOS LTDA – ME | Proc. nº 0002302-26.2014.8.26.0094

Atividade: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 27/10/2017

- *Decisão definitiva*

16.) LUMOBRÁS IMP COM. E INDÚSTRIA LTDA

Atividade: FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS ESPECIAIS LUBRIFICANTES E ADITIVOS
O juiz não apreciou o pedido de Assistência do CRQ-IV, mas acompanhamos a ação.

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#) | Proc. nº 00292583520014036100
Data do julgamento: 15/10/2010

Decisão de 2ª Instância: Decisão Monocrática | Proc. nº 2009.03.99.034432-1/SP
Data do julgamento: 19/08/2019
- Decisão definitiva

17.) MC BAUCHEMIE BRASIL IND E COM LTDA | Proc. nº 5021799-56.2022.4.03.6100

Atividade: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL / ARGAMASSA, REJUNTE, ADITIVOS PARA CONCRETO, IMPERMEABILIZANTES

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)
Data do julgamento: 27/02/2023
- Decisão definitiva

18.) MULTICEL IND E COM LTDA | Proc. nº 0003582-14.1999.4.03.6114

Atividade: FABRICAÇÃO E CORANTES E PIGMENTOS À BASE DE CÀDMO E COMPLEXOS INORGÂNICOS

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)
Data do julgamento: 20/03/2009

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)
Data do julgamento: 04/10/2012
- Decisão definitiva

19.) OLICAR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA | Proc. nº 00034735120044036105

Atividade: FABRICAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICOS P/ USO DOMÉSTICO E PESSOAL (MANGUEIRAS E JUNTAS DE DILATAÇÃO PARA USO DOMÉSTICO, INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 15/09/2009

Decisão de 2ª Instância: [Decisão Monocrática](#)

Data do julgamento: 05/12/2011

- *Decisão definitiva*

20.) ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA | Proc. nº 0007085-02.201.04.03.6100

Atividade: FABRICAÇÃO DE BORRACHAS E LÁTICES SINTÉTICOS (NANOCOMPÓSITOS POLIMÉRICOS DE ARGILA E LÁTEX DE BORRACHA NATURAL E POLÍMEROS EM EMULSÃO)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 09/08/2012

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 09/05/2014

- *Decisão definitiva*

21.) PLASTAMP IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA | Proc. nº 0004568-53.2003.4.03.6105

Atividade: FABRICAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICOS PARA EMBALAGEM (TAMPAS PLÁSTICAS PARA BEBIDA EM GERAL)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 19/09/2009

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 29/02/2012

- *Decisão definitiva*

22.) PRO-COOKING IND E COM DE ALIMENTOS LTDA | Proc. nº 00040104720134036100

Atividade: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS (PREPARADOS SÓLIDOS PARA SOPA, RISOTOS, REFRESCO, PUDIM, MINGAU, GELATINA, ACHOCOLATADO)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 15/03/2014

Decisão de 1ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 27/11/2020

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 07/12/2023

23.) RETENGAX VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA | Proc. nº 2004.61.00.005537-8

Atividade: FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARA USO INDUSTRIAL (RETENTORES, GAXETAS, DIAFRAGMA E GUARNIÇÕES)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 27/08/2007

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 10/03/2011

- *Decisão definitiva*

24.) ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA | Proc. nº 5001594-90.2019.4.03.6106

Atividade: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ENVASE DE ESPECIARIAS, GRÃOS E FARINÁCEOS E FABRICAÇÃO DE MOLHOS

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 21/06/2021

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 21/07/2023

- *Decisão definitiva*

25.) SANTA MÔNICA PRODS QUÍMICOS CATANDUVA LTDA | Proc. nº 200361060107550

Atividade: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA (SABÕES E DETERGENTES)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 20/08/2009

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 06/11/2017

- *Decisão definitiva*

26.) SUPER FINISHING DO BRASIL COML LTDA | Proc. nº 5002425-20.2023.4.03.6100

Atividade: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES EM PEÇAS METÁLICAS

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 03/10/2023

- *Decisão definitiva*

27.) TECNOLUB IND E COM LTDA | Proc. nº 0010633-42.2000.4.03.6114

Atividade: FABRICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS LUBRIFICANTES E ADITIVOS

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 28/01/2010

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 17/01/2011

- *Decisão definitiva*

28.) TRATAMENTOS TÉRMICOS MARWAL LTDA

Atividade: TRATAMENTO TÉRMICO E QUÍMICO DE METAIS (CEMENTAÇÃO, RECOZIMENTO, TEMPERA, TEMPERAS POR CHAMAS, CARBONITRETAÇÃO, REVENIMENTO)

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#) | Proc. nº 0036718-15.1997.4.03.6100

Data do julgamento: 17/06/2011

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 04/10/2012 | Proc. nº 0041513.64.1997.4.03.6100/SP

- *Decisão definitiva*

29.) WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA | Proc. nº 0012899-82.2016.4.03.6100

Atividade: BORRACHA - FABRICAÇÃO DE TAMPAS PARA FRASCOS DE MEDICAMENTOS, BICOS PARA MAMADEIRAS, BULBOS PARA CONTA-GOTAS E OUTROS

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 17/09/2019

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 24/03/2022

- *Decisão definitiva*

30.) ZINCAGEM E CROMEAÇÃO SÃO CARLOS LTDA | Proc. nº 0000003-30.2014.4.03.6115

Atividade: SERVIÇOS GALVANOTÉCNICOS - ZINCAGEM, NIQUELAÇÃO E CROMAGEM EM PEÇAS METÁLICAS

Decisão de 1ª Instância: [Sentença](#)

Data do julgamento: 26/01/2016

Decisão de 2ª Instância: [Acórdão](#)

Data do julgamento: 21/10/2016

- *Decisão definitiva*

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 jun. 1956.

Decreto-Lei nº 85.877, de 07 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão do químico, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 09 abr. 1981.

Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, 09 ago. 1943.

Parecer nº 253, de 13 de outubro de 1977. Trabalho. Engenheiro químico que exerce a profissão da química, tal como se acha definida em lei, deverá ser registrado no seu Conselho específico, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956. Disponível em: https://crqsp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/parecer_marcelo.pdf. Acesso em 29 jul. 2025 às 07:10:15.

Parecer nº 157, de 25 de julho de 1979. Trabalho. Reexame do Parecer CJ nº 253, de 1977, solicitado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA. Inexistem razões de ordem legal no sentido de modificá-lo. Engenheiro químico que exerce a profissão de químico, definida em lei, registrar-se-á no seu Conselho específico. Interpretação da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956. Disponível em: <<https://www.crqmg.org.br/pdf/legislacao/parecer/parecer157-79.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2025 às 07:13:35.

Parecer Tarso Genro. Solicitado pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região, a respeito da sua competência para fiscalizar a profissão de Engenheiro Químico, com a consequente fiscalização sobre as empresas de Química, bem como sobre a possibilidade de criação da Câmara de Engenharia Química, pelo CREA/RS, com o objetivo de fiscalizar estes profissionais e empresas. Disponível em: http://www.crq4.org.br/downloads/parecer_tarso.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025 às 07:14:25.

MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e Pareceres de Direito Público. Volume 10, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 222/234.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, O profissional da Química. São Paulo, 2ª Edição, 2005.



www.crqsp.org.br

Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP - juridico@crqsp.org.br

Conselho Regional de Química - IV Região (São Paulo)